

L I D O
Em. 09/06/10
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 082 /2010-GAG

Brasília-DF 8 de junho de 2010.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor,

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 09/06/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e ilustres Pares, para encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que *"dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo."*

A Lei nº 4.462/2010 concedeu gratuidade aos estudantes no sistema de transporte público coletivo sem, no entanto, fazer qualquer restrição relativamente à renda do estudante ou de sua família, para gozo do benefício, favorecendo, assim, em muitos casos, pessoas de classe econômica privilegiada, em uma realidade de escassos recursos públicos.

As modificações aqui propostas decorrem da necessidade de ajustar detalhes operacionais de custeio do benefício, agora de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal, aos ditames da legislação, federal e distrital, que rege o dispêndio de recursos públicos, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas atualizações, e de disciplinar critérios relativos à habilitação dos estudantes ao usufruto do benefício.

Inicialmente, é preciso adequar o texto da Lei ao imperativo legal de que os pagamentos do Distrito Federal aos prestadores de serviços sejam feitos somente após a comprovação da efetiva realização do transporte do benefício, o que não vem ocorrendo na vigência do atual disciplinamento.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1588 / 2010
Folha Nº 001

Esse objetivo a ser alcançado com a nova redação dos parágrafos 2º e 5º do artigo 2º da citada Lei nº 4.462/2010.

Ao mesmo artigo 2º foram, também, acrescidos dois parágrafos, o 6º e o 7º, com a finalidade de preservar a receita destinada ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, como previsto na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

A mudança do caput do artigo 2º e seu parágrafo 1º teve o objetivo de limitar o benefício aos menos favorecidos, permanecendo a gratuidade integral aos segmentos da rede pública do Distrito Federal e da União, e aos da rede privada com renda familiar mensal bruta de até 4 (quatro) salários mínimos, mantendo-se para os demais estudantes da rede privada a situação anterior, de um desconto de dois terços (2/3) do valor da tarifa integral, em vigor desde a edição da Lei nº 239, de 1992.

O conjunto se completa com as medidas de controle ínsitas nos parágrafos acrescidos aos artigos 4º e 12, que asseguram a não reposição perdulária de créditos de viagem não utilizados e a autoridade do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo para coibir as tentativas de uso indevido ou fraudulento do benefício da gratuidade.

Assim sendo, pelas razões acima enlaçadas, requeiro, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação do Projeto de Lei ora proposto, assinalando convicção quanto à necessidade e propriedade de dar-se ao assunto a celeridade demandada pelo alcance social e pelos aspectos de responsabilidade fiscal que objetiva implementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos insígnies Deputados meu respeito e consideração.

Atenciosamente,


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1588 / 2010

Folha Nº 002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Poder Executivo)

PL 1588 /2010

Altera dispositivos da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, o estudante deverá preencher, alternativamente, uma das seguintes condições:

- I – estar matriculado em instituição de ensino público devidamente certificada pelos órgãos de educação do Distrito Federal e/ou da União;
- II – comprovar renda familiar bruta mensal não superior a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A comprovação de renda familiar de que trata o inciso II do § 2º far-se-á por meio idôneo, devendo o aluno ou seu responsável firmar declaração de que as informações e documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º Os estudantes que não se qualificarem para o benefício da gratuidade de que trata esta Lei, e residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, farão jus ao desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, nos deslocamentos residência-escola-residência, observado o limite estabelecido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá ampliar a renda familiar, prevista no inciso II do § 2º, até o limite de 6 (seis) salários mínimos, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.”

.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1588/2010

Folha Nº 003

“Art. 2º A gratuidade referida no art. 1º, *caput* e §§ 2º e 3º, desta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que destinará recursos específicos para este fim.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do Passe Livre Estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do artigo 4º desta Lei e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do Passe Livre Estudantil no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deste artigo será feita pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, mediante remessa quinzenal, à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do Passe Livre Estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do Passe Livre Estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do Passe Livre Estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.”

“Art. 4º

“§ 1º Quando da recarga dos cartões, serão descontadas as viagens não realizadas no período anterior.”

“Art. 12.....

Parágrafo único. A DFTRANS terá acesso permanente e integral aos cadastros de beneficiários do Passe Livre Estudantil mantidos pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício.”

Art. 2º O modelo operacional e os procedimentos de controle do benefício concedido por esta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único – A Câmara de Compensação está sujeita à supervisão da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 6º - São objetivos da Câmara de Compensação:

- I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;
- II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;
- III – garantir a cada empresa operadora a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;
- IV – promover o ajuste financeiro dos resultados operacionais dos participantes da mesma;
- V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa projeto de lei estabelecendo as normas, instrumentos legais e procedimentos operacionais, inclusive quanto às transferências financeiras entre empresas, relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação.

Art. 8º - A participação da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB, como operadora, dar-se-á mediante critérios específicos que permitam:

- I – fornecer dados, notadamente operacionais, para a formulação da política de transporte público coletivo no Distrito Federal;
- II – fornecer padrões operacionais para o sistema;
- III – operar novas linhas e serviços;
- IV – promover experiências no sistema.

Art. 9º - A Câmara de Compensação do STPC-DF terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

~~a) produto da arrecadação tarifária;~~

a) o produto da arrecadação tarifária das empresas, aí incluídos os valores correspondentes ao resgate dos vales transporte e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos, bem como os repasses relativos à cobertura subsidiada de isenções e descontos tarifários concedidos a usuários na forma da Lei; (ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

b) as provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;

c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados, vedada a concessão de subsídios.

II – despesas:

a) as relativas à remuneração das empresas operadoras, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá em casos de relevante interesse social, na forma da lei, estabelecer mecanismos de subvenção exclusivamente aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo.

Art. 11 – O Poder Público promoverá as necessárias adequações no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para implantação da Câmara de Compensação, ouvido o Conselho de Transporte, mediante:

I – criação, revisão e remanejamento de linhas dos serviços convencionais, por áreas e por empresas e respectiva modificação das frotas alocadas, inclusive no que se refere à inclusão de novas operadoras;

II – criação de serviços especiais de transportes público por ônibus, inclusive os operados por autônomos e os organizados em cooperativas.

Parágrafo Único – A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB terá preferência nos ajustes físicos e operacionais no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, autorizado a proceder adequação no modelo de exploração dos transportes públicos do Distrito Federal, mediante:

I – revisão dos elementos dos custos operacionais, inclusive com intervenção direta nos componentes sob seu controle;

II – definição de nova sistemática e periodicidade nas revisões tarifárias e forma de comercialização de passes e vales transporte, respeitando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a decretação de novas tarifas de transporte público, demonstrativo dos elementos e cálculos utilizados para sua determinação.

~~§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal.~~

~~§ 2º - Os reajustes tarifários do transporte público coletivo do Distrito Federal, quando necessários, deverão ser programados para o dia primeiro do mês admitida a antecipação ou prorrogação desta data em até 3 (três) dias.~~

(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal, salvo nos casos de eminente colapso ou paralisação do sistema de transporte público, e na eventualidade de acordo coletivo que implique significativa majoração dos custos operacionais.

(ALTERADO - Lei nº 443, de 14 de maio de 1993)

§ 3º - Os reajustes tarifários serão calculados proporcionalmente ao período decorrido em cada caso.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 4º - O primeiro reajuste poderá ser realizado no domingo subsequente à publicação desta Lei.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

Art. 13 – A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a transformar o Departamento de Transportes Urbanos – DTU em autarquia, vinculada à Secretaria de Transportes, para gerir o STPC-DF.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá realizar auditoria nas empresas operadoras e na Câmara de Compensação, e encaminhará os respectivos relatórios e resultados da auditoria à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senar Protocolo Legislativo
PL Nº 1588/2010
Folha Nº 7

§ 3º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal se pronunciará sobre os relatórios e resultados da auditoria prevista no parágrafo anterior no prazo máximo de 120 dias do seu recebimento.

Art. 14 - A empresa operadora que deixar de cumprir as obrigações assumidas para com a Câmara de Compensação, incorrerá em multas vinculadas ao valor atualizado do custo do quilômetro rodado autorizado pela entidade de gestão do sistema, ou poderá ter a sua permissão cassada.

Parágrafo Único - As penalidades a serem efetivamente aplicadas à TCB obedecerão à sua natureza particular de empresa pública.

Art. 15 - Fica instituído o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com fontes e usos assim discriminados:

I - fontes:

- a) produto da comercialização dos vales transporte;
- b) produto da comercialização de passes integrais e com desconto;
- c) transferências efetuadas pelo Poder Público;
- d) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- e) produto resultante de cobrança de taxas que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços ou a utilização de elementos de infra-estrutura física do sistema de transporte do Distrito Federal;
- f) pagamentos efetivados pelas empresas operadoras, participantes do programa de renovação de frota, nas exatas condições expressas no termo de compromisso firmado com as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- ~~g) resultado da exploração de propaganda no sistema de transporte coletivo;~~
- g) - resultado da exploração de propaganda em elementos fixos do sistema de transporte coletivo.
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)
- h) produto resultante de multas aplicadas ao sistema de transporte coletivo;
- i) outros recursos ou doações.

II - usos:

- a) despesas de emissão e comercialização de vales transporte, passes integrais e com desconto;
- b) ressarcimento dos valores correspondentes ao regaste dos vales transporte e passes recebidos pelas empresas operadoras;
- c) despesas correspondentes a intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do STPC-DF;
- d) despesas com a eventual subvenção a usuários, mediante autorização da Câmara Legislativa.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será gerido pela entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

§ 2º - É vedada a transferência, a qualquer título, de recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo para a Câmara de Compensação.

§ 3º - A arrecadação financeira das fontes previstas no inciso I deste artigo deverá ser recolhida

diariamente em conta único no BRB.

~~Art. 16 – Os operadores dos serviços de transporte público do Distrito Federal recolherão mensalmente à entidade gestora do Fundo 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta.~~

~~Art. 16 – Os operadores dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal recolherão, mensalmente, ao DMTU DF, 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta realizada no mês anterior ao do recolhimento.~~

(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~§ 1º – Os recolhimentos de que trata este artigo deverão ser efetuados até o quinto dia útil subsequente, ao mês de referência, obedecida a seguinte evolução:~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~I – 1% (um por cento) em setembro de 1992;~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~II – 2% (dois por cento) em outubro de 1992;~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~III – 3% (três por cento) em novembro de 1992;~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~IV – 4% (quatro por cento) a partir de dezembro de 1992;~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~§ 2º – O não recolhimento da taxa estabelecida neste artigo, no prazo determinado em seu parágrafo primeiro, sujeitará a empresa operadora a multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela autoridade competente.~~

(INSERTIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)

(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

Art. 17 – O Poder Executivo promoverá medidas destinadas ao aperfeiçoamento e fortalecimento da entidade e órgãos encarregados do planejamento, regulamentação, gerência, controle e fiscalização do sistema de transporte público no Distrito Federal.

Art. 18 – Fica assegurada a manutenção dos convênios existentes, ou o estabelecimento de novos, entre a Secretaria de Transportes e outros órgãos da administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, destinados a prover o apoio de equipes técnicas especializadas nas funções de planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Os técnicos contratados por intermédio desses convênios terão como alocação básica a entidade gestora ligada à Secretaria de Transportes, podendo igualmente prestar serviços diretamente na referida Secretaria.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta lei, autorizado a:



I – transferir os recursos técnicos e materiais voltados à operacionalização do Caixa Único, ao gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal;

II – remanejar os recursos orçamentários alocados à manutenção dos Sistemas do Caixa Único e de informações de Transportes Urbanos para a tarefa de gerenciamento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, principalmente os destinados a prover cobertura dos convênios para contratação de pessoal especializado;

III – remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao Transporte Coletivo e o necessário à cobertura das gratuidades referidas no artigo 20 para o Fundo do Transporte Público de que trata o artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para qualquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em lei.

Art. 21 – Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios:

I – transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, uniformizada ou que apresentem identidade estudantil;

II – desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalhem a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.

~~II – gratuidade da tarifa para estudantes da área urbana que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem a este estabelecimento, a qual será custeada integralmente pelo Distrito Federal;~~

~~(ALTERADO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~III – a gratuidade referida no inciso II se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante;~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(VETO REJEITADO - DODF DE 28.09.2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~IV – gratuidade às pessoas com deficiência;~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(VETO REJEITADO - DODF DE 28.09.2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

§ 1º Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou seu responsável legal, deverá inscrever-se junto às empresas operadoras mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como segue:

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

a) documento legal de identificação;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

b) duas fotografias 3x4 recentes e de frente;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

c) contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

d) Declaração de Escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Fundação Educacional do Distrito Federal.



(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 2º O estudante estará apto a efetuar a sua primeira compra após sete dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após a última compra, mediante a comprovação mensal da frequência do aluno pelo respectivo estabelecimento de ensino.

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes e pessoas com deficiência beneficiados pela gratuidade prevista no caput será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~§ 4º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil.~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~§ 5º (VETADO).~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~Art. 21 A. As gratuidades previstas no art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, serão custeadas integralmente pelo Distrito Federal, em créditos adquiridos previamente e transferidos aos cartões dos portadores de necessidades especiais.~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~Parágrafo único. O controle do quantitativo dos beneficiários previstos neste artigo será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.~~

~~(INSERIDO - LEI Nº 4.371, DE 23 DE JULHO DE 2009)~~

~~(REVOGADO - LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010)~~

~~Art. 22 - O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior obedecerá às seguintes limitações:~~

Art. 22. O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado da seguinte forma:
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

I - venda do passe somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

~~II - pagamento da passagem através de passes próprios, válido para uma viagem, previamente adquiridos nas agências do BRB, mediante apresentação de controle de frequência com carimbo mensal do estabelecimento de ensino;~~

II - pagamento da passagem através de passe próprio emitido pelas operadoras e previamente adquiridos nos postos de venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra "d" do § 1º do artigo anterior, com controle de frequência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino;

(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~III - apresentação obrigatória da identidade estudantil, que deverá ser expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES ou pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ao cobrador, quando da entrega do passe;~~

III - apresentação obrigatória da Identidade Estudantil, ao cobrador, quando da entrega do passe;
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

IV - quantidade máxima de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês e por estudante, durante o período

2

STL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000011

letivo.

V – os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência – estabelecimento de ensino e vice-versa;

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

VI – os passes poderão ter a data de validade impressa na face dos mesmos e poderão ser trocados nos postos de venda das empresas onde foram adquiridos, exclusivamente pelo aluno, seus pais ou responsável, sem a necessidade de complementação, mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~Parágrafo Único (VETADO)~~

Parágrafo único. Os passes estudantis, agrupados pelos valores tarifários, podem ser utilizados indistintamente em todas as linhas, das diversas empresas, cujas tarifas sejam iguais.

(ALTERADO - Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999)

~~Art. 23 – O Poder Executivo fornecerá passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço.~~

(REVOGADO - Lei nº 280, de 19 de junho de 1992)

Art. 24 – Será obrigatória a contagem das gratuidades concedidas aos usuários dos Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal através de métodos adequados às suas diversas naturezas.

Parágrafo Único – A referida contagem quando se tratar de trabalhadores rodoviários, se dará através de carteira funcional ou crachá.

Art. 25 – Fica vedada a concessão acumulada de gratuidades ou desconto a um mesmo usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

~~Art. 26 – Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC - DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte, bem como dos passes integrais e com descontos.~~

Art. 26. Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC-DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte e dos passes integrais.

(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 1º - Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 1992 como limite para início de emissão e comercialização de passes de que trata este artigo.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 2º - Até o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a emissão e comercialização dos passes de que trata este artigo poderão ser executados por terceiros, sob supervisão do DMTU-DF.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 3º - Os vales transporte serão emitidos e comercializados pelo Banco do Brasília S/A, até o término do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

Art. 27 – A entidade gestora do STPC - DF definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades.

~~Art. 28 – Ficam sujeitos a penalidades, na forma da lei, os fraudadores do STPC - DF.~~

Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do

Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Transito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.

(ALTERADO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

~~I - multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)~~

I - multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais;

(ALTERADO - Lei nº 3229, de 21 de novembro de 2003)

II - reciclagem do infrator em curso especial de transito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF;

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei



(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

Art. 29 – As tarifas do transporte público do Distrito Federal não poderão ser majoradas em termos reais, medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, considerados para o seu cálculo os elementos e parâmetros de custo, demanda e operação verificados.

Art. 30 – São criados Comitês de Transportes Coletivos em cada Região Administrativa do DF compostos por até 14 membros escolhidos pelas entidades representativas da respectiva Região com o objetivo de discutir e oferecer sugestões para as questões envolvendo o transporte público de passageiros.

§ 1º - Os comitês referidos no "caput" deste artigo reunir-se-ão regularmente sob a presidência do Administrador Regional respectivo.

§ 2º - Farão parte de cada Comitê:

- I – um representante da Associação Comercial;
- II – um representante dos estudantes;
- III – um representante das empresas locais de transporte;
- IV – um representante dos deficientes;
- V – um representante do Conselho Comunitário ou Federação de Associações Comunitárias;
- VI – um representante dos empregados no comércio local;
- VII – um representante dos produtores rurais;
- VIII – um representante dos idosos;
- IX – um representante da administração regional;
- X – um representante dos servidores públicos;
- XI – um representante da federação das indústrias;
- XII – um representante do sindicato dos rodoviários;
- XIII – um representante do sindicato dos transportadores autônomos;
- XIV – um representante do sindicato dos Kombistas.

§ 3º - A participação nos comitês de transportes não será remunerada.

Art. 31 – A licitação que qualificará os permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal fará constar os seguintes itens:

I – só será autorizada a participação dos permissionários que atenderem as exigências de pré-qualificação efetuada pelo DETRAN/DTU;

II – será concedida uma carência de 180 (cento e oitenta) dias após a licitação pública, para que os permissionários atendam a exigência da idade máxima de 08 (oito) anos dos veículos, constante da Lei 194, de 04/12/91.

III – será obedecido o critério de antigüidade ou operação do sistema para efeito de qualificação.

Parágrafo Único – Enquanto não se fizer a licitação pública de que trata o "caput" deste artigo, a

9
G.L.P. Nº 1588/2010 - Folha Nº000014

Secretaria de Transportes poderá autorizar, em caráter precário a operação dos veículos pré-qualificados na vistoria já realizada pelo Departamento de Trânsito e pelo Departamento de Transportes Urbanos.

Art. 32 – É obrigatória a operação por mais de um dos permissionários do sistema de que trata esta lei das linhas existentes e de outras que venham a ser criadas.

Art. 33 – Os contratos de transporte coletivo privado, a serem executados no território do Distrito Federal, serão registrados junto à entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 34 – A Câmara de Compensação será instalada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação da lei referida no art. 7º, permanecendo em vigor, durante este período, as disposições do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, e do Decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Parágrafo Único – As dívidas das operadoras, contraídas, a qualquer título, junto ao sistema de Caixa Único deverão ser saldadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos e enviará o projeto referido no art. 7º.

Art. 36 – O Poder Executivo, em caso de relevante interesse público, poderá fazer uso dos bens e equipamentos das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo para manter o seu funcionamento normal.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se às disposições em contrário, excetuando o disposto no Decreto 11.776, de 28 de agosto de 1989.

Brasília, 10 de fevereiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SCL PL Nº 1588/2010 – Folha Nº000015

[Clique aqui para imprimir esta página](#)[Índice](#)

LEI Nº 445, DE 14 DE MAIO DE 1993
DODF DE 15.05.1993

Dispõe sobre os recursos destinados ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no preço das passagens de ônibus um percentual de até quatro por cento (4%), destinado ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, atribuídas ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF.

Parágrafo Único - Este percentual não se inclui na tarifa admitida para remuneração das operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 2º - No ato que fixar o preço das passagens deverá ser expressamente declarado o percentual previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A parcela correspondente ao percentual fixado será descontada quando do resgate dos vales transportes e passes recebidos pelas empresas operadoras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



STL PL Nº 1589/2010 – Folha Nº000016

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010
DODF de 14.01.2010

Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

§ 1º O direito a que se refere o caput estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Poder Executivo adquirirá, antecipadamente, no mês anterior àquele em que os passes serão usados, os créditos junto à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, que farão a transferência imediata para os cartões dos estudantes, cadastrados conforme dispositivos legais.

§ 2º A operadora do SBA e o METRÔ/DF remeterão ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, mensalmente, no mês anterior à utilização dos créditos, demonstrativo da relação dos estudantes cadastrados, discriminando os créditos referentes a cada estudante beneficiário do Passe Livre Estudantil com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, apurados por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.



Art. 5º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, em processo administrativo sumário, sujeitando-se o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 6º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF.

Art. 7º Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, os operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF estão autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso ao DFTRANS, no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

Art. 9º Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à operadora do SBA e ao METRÔ/DF.

Art. 10. O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Regimento Interno do Comitê do Passe Livre Estudantil, o qual será submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre a mais antiga.

Art. 11. O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do Passe Livre Estudantil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, bem como os dispositivos das leis por ela alterados.

Brasília, 13 de janeiro de 2010
122º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



DFL PL Nº 4580/2010 - Folha Nº000018

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)LEI Nº 242, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992
DODF DE 29.02.1992

Estabelece normas e procedimentos relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, constitui instrumento de administração econômico-financeira, através do qual se processa a repartição das receitas tarifárias obtidas no serviço convencional, na proporção dos custos incorridos em cada empresa.

Art. 2º - Participam da Câmara de Compensação as empresas que operam os serviços de transporte público coletivo do tipo convencional, excluída a Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda – TCB.

Art. 3º - A Câmara de Compensação será gerida pelas empresas de que trata o artigo anterior, diretamente ou através de entidade por elas formalmente designada para tal fim.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 4º – Para efeito desta Lei denomina-se:

I – serviço especificado: o serviço definido pelo órgão gestor do sistema para execução pela empresa operadora;

II – serviço realizado: o serviço efetivamente executado pela empresa operadora, especificado ou não;

III – serviço admitido: o serviço realizado, considerado admissível para fins de remuneração, de acordo com critérios de aceitação estabelecidos pelo órgão gestor do sistema;

IV – custo por quilômetro da empresa: o valor calculado para a cobertura dos custos necessários à produção de uma unidade de serviço (quilômetro rodado) de acordo com as especificações do órgão gestor do sistema;

V – custo total efetivo da empresa: o produto da quantidade de serviço admitido pelo valor do custo por quilômetro;

VI – custo total efetivo do sistema: o somatório dos custos efetivos de cada empresa;



VII – receita realizada da empresa: o produto da arrecadação em roleta, aí incluído o valor correspondente ao resgate dos vales-transportes e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos;

VIII – receita realizada do sistema: o somatório das receitas realizadas de cada empresa;

IX – remuneração admitida da empresa: o resultado do rateio da receita realizada do sistema, proporcionalmente à participação do custo total efetivo da mesma relação ao custo total efetivo do sistema.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao órgão gestor do sistema, no desempenho da função de supervisão da Câmara de Compensação:

I – o acompanhamento, a fiscalização e o cumprimento das normas constantes na legislação pertinente;

II – a geração de informações necessárias e suficientes à monitoração dos serviços produzidos, bem como de suas respectivas receitas e custos;

III – o acompanhamento do funcionamento da Câmara de Compensação, com base em instrumentos próprios de controle, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 239/92;

IV – aplicar penalidades às operadoras do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, pelo descumprimento de suas obrigações nos termos da lei.

Art. 6º - Compete aos gestores da Câmara de Compensação:

I – proceder à compensação de receitas e custos;

II – manter escrituração contábil própria;

III – manter conta bancária específica, no Banco de Brasília S/A;

IV – realizar aplicações financeiras dos saldos mantidos em conta;

V – emitir relatórios financeiros e operacionais mensais, conforme especificado pelo órgão gestor do sistema.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A compensação entre empresas operadoras através da Câmara de Compensação, será realizada em periodicidade a ser definida entre os gestores do Sistema e da Câmara de Compensação.

Art. 8º - A Câmara de Compensação, depois de conhecidos a receita realizada do sistema e o custo total efetivo do sistema, para o período, procederá da seguinte forma:

I – na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser superior ou igual ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual a este custo, emitindo-se para cada empresa nota de débito ou crédito correspondente à diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e do custo total efetivo;

II – na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser inferior ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual ao resultado desta soma, emitindo-se, para cada empresa, nota de débito ou crédito correspondente à

diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e da remuneração admitida.

Art. 9º - Havendo superávit na hipótese de compensação definida no inciso I do artigo 8º, será o mesmo mantido em depósito na conta da Câmara de Compensação, para cobertura de eventuais déficits já existentes ou que venham a ocorrer conforme condições a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 10 – Os superávits e déficits referidos nos artigos 8º e 9º não constituirão créditos ou débitos do Distrito Federal para a Câmara de Compensação ou com as empresas operadoras.

Art. 11 – O órgão gestor do Sistema elaborará estudos sobre os custos de serviços e níveis tarifários, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 239/92, buscando assegurar o equilíbrio financeiro entre receita e a despesa.

Art. 12 – Far-se-á registro em ata das reuniões e decisões dos gestores da Câmara de Compensação.

Parágrafo Único – As empresas participantes da Câmara de Compensação obrigam-se a cumprir as decisões de que trata este artigo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 13 – O Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal estabelecerá, mediante proposta do órgão gestor do sistema, as normas complementares necessárias ao funcionamento da Câmara de Compensação.

Art. 14 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SEN. PL. Nº 1588/2010 - Folha Nº000021

Atualizada em 23/02/2001

(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos “e
balanços da União, dos Estados”¹, dos
Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.²

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;³

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴

¹ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior:

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -
II - orçamento.”

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

⁴ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.



IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.⁵

Parágrafo único. **“Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.”**⁶

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º **“Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.”**⁷

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, **“obedecidas as disposições do artigo 43”**⁸;

⁵ Ver Resolução nº 78, de 1º/07/98, do Senado Federal.

⁶ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁷ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁸ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.



II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.⁹

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5¹⁰.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º **“Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”**¹¹

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. **“A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.”** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

⁹ Ver arts. 6º - § 2º, 9º, 14, 17, 18, 32 e 33 da Resolução nº 78, 1º/07/98, do Senado Federal.

¹⁰ Ver Anexo 5 da Lei 4.320/64 e suas atualizações.

¹¹ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.



§ 1º “São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 2º “São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 3º “O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 4º “A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes:

Receita Tributária:

Impostos;

Taxas;

Contribuições de Melhoria.

Receita de Contribuições;

Receita Patrimonial;

Receita Agropecuária;

Receita Industrial;

Receita de Serviços;

Transferência Correntes;

Receitas de Capital:

Operações de Crédito;

Alienação de Bens;

Amortização de Empréstimos;

Transferências de Capital;

Outras Receitas de Capital.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939,

de 20.5.82)

CAPÍTULO III DA DESPESA ¹²

¹² Ver anexo 4 da Lei 4.320/1964 e suas atualizações.

10

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000025

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.



§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema: ¹³

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento

¹³ Ver anexo 4 da Lei 4.320/1964 e suas atualizações.



Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços **“subordinados ao mesmo órgão ou repartição”**¹⁴ a que **“serão consignadas dotações próprias.”**¹⁵

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, **“no mínimo”**¹⁶, por elementos.

1º **“Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”**¹⁷.

2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I Das Despesas Correntes

Subseção Única Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

¹⁴ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁵ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

¹⁶ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.



Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.¹⁸

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II Das Despesas de Capital

Subseção Primeira Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

¹⁸ Ver art. 74, §§ e incisos da Constituição Federal / 1998.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II **Da Proposta Orçamentária**

CAPÍTULO I **Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;¹⁹

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

¹⁹ Ver art. 165, II, III, §§ 2º ao 8º, da Constituição Federal / 1988.

CAPÍTULO II **DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Seção Primeira **Das Previsões Plurienais**

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.²⁰

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;²¹

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda **Das Previsões Anuais**

²⁰ Ver art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal / 1988.

²¹ Ver art. 71 desta Lei.



Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letra *d*, *e*, e *f*;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;



d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.²²

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.²³

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. **“Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias”** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79, em substituição ao parágrafo único).

²² Ver art. 57 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

²³ Ver art. 57 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.



“§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”²⁴

§ 1º “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”²⁵

I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”²⁶;

II – “os provenientes de excesso de arrecadação”²⁷;

III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”²⁸;

IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”²⁹”

§ 2º “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”³⁰.

§ 3º “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”³¹.

§ 4º “Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”³²

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

²⁴ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁵ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁶ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁸ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

Ver Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.

³⁰ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³¹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

Retificação publicada no D.O.U. de 6 de junho de 1964.

³² Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.



Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI **Da Execução do Orçamento**

CAPÍTULO I **Da Programação da Despesa**

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II **Da Receita**

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.



Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º “Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador”³³.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. “Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei”³⁴ serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente “ou não”³⁵ de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

“§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.”³⁶

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito³⁷.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

³³ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁴ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁵ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁶ O art. 67 a que se refere o parágrafo, corresponde ao da Constituição de 1967. Na Constituição Federal de 1988, o art. 165, § 8º, estabelece que este assunto tratado na lei orçamentária anual.

³⁷ Ver art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 78, de 1º/10/98, do Senado Federal.



§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.” (Parágrafos incluídos pela Lei nº 6.397, de 10/12/76)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho³⁸.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria³⁹.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁴⁰.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

³⁸ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

³⁹ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

⁴⁰ Ver art. 55, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.



III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. **“A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade”⁴¹.**

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance **“nem a responsável por dois adiantamentos”⁴².**

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência⁴³.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

⁴¹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴² Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴³ Ver a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.



Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos⁴⁴ especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

⁴⁴ A palavra “fundos” foi editada incorretamente na publicação original, sendo “fundos” a grafia correta.

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000040

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo⁴⁵

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

⁴⁵ Ver art. 31 e a Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal de 1988.



Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. **“A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro⁴⁶ de obras e serviços públicos”⁴⁷.**

Parágrafo único. **“A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros”⁴⁸.**

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

⁴⁶ Recomenda-se que a palavra “financeiro”, constante do texto original desta Lei, seja substituída por “financiamento”, tendo em vista que esta interpretação é a utilizada e aceita pela totalidade das publicações, entre as quais, a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de Outubro de 1967”, a terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei 4.320/64, supervisionada pela ABOP/RS - Associação Brasileira de Orçamento Público – Seção Rio Grande do Sul e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis.

⁴⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964. Ver Resolução nº 78, de 01/07/98, do Senado Federal.

⁴⁸ Parágrafo republicado quando da rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.



Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá **“as dívidas fundadas e outras”**⁴⁹ pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I) Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) Os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

⁴⁹ O trecho original “... as dívidas fundadas e outras, ...” tem sido substituído por “...os compromissos exigíveis, cujo...” em diversas publicações de grande credibilidade como a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de Outubro de 1967”, a constante da terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei nº 4.320/64, supervisionado pela ABOP/RS e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Mqchado Jr. E Heraldo da Costa Reis.



III) Os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.⁵⁰

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

⁵⁰ Pela Constituição Federal de 1988, o orçamento das entidades a que se refere o artigo deve ser aprovado por lei, conforme art. 165, § 5º.

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000045

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.⁵¹

Art. 114. **“Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto**

⁵¹ As atribuições previstas nos artigos 111 a 113 desta Lei, passam a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criado pela Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998 e suas alterações.



STL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000046

às demais atividades estatuídas” (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19 de novembro de 1964).

Art. 115. Revogam-se as “**Leis nºs 4.489, de 19 de novembro de 1964 e 6.397, de 10 de dezembro de 1976 e os Decretos-lei nºs 1.735, de 20 de dezembro de 1979 e 1.939, de 20 de maio de 1982”**”.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (D.O.U. de 23/03/64)



SPL PL Nº 1588/2010 -- Folha Nº000047

Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*)
(Adendo II à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Amortização de Empréstimos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL TOTAL			DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA TOTAL		

Observação: Nos balanços não constará de "Resumo" o item "Reserva de Contingência".

- Este quadro foi substituído pelos atos normativos abaixo:
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15, de 20 de junho de 1978 - adendo II;
Portaria SEPLAN-PR nº 129, de 11 de agosto de 1982 - anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08, de 04 de fevereiro de 1985 - adendo II;

Anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (*)
(Adendo III à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

ÓRGÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA

TOTAL:

- Observações: 1) A coluna "DESDOBRAMENTO" só será utilizada quando a Lei Orçamentária consignar especificação maior do que elemento de despesa, em conformidade com o previsto no item 3 da Portaria SEPLAN-PR nº 38, de 5/6/78.
- 2) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração.
- 3) Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá contar de Quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "Categoria Econômica".



R\$ 1,00

TOTAL:

- Este quadro foi substituído ou atualizados pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 20, de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 15, de 20 de junho	de 1978 - adendo III;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 20, de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SEPLAN-PR	nº 129, de 11 de agosto	de 1982 - anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 08, de 04 de fevereiro	de 1985 - adendo III.



Anexo 3 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Anexo I à Portaria SOF/MOG nº 06, de 20 de maio de 1999)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.01	Pessoas Físicas
1112.04.02	Pessoas Jurídicas
1112.04.03	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
1210.00.00	Contribuições Sociais



CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1710.00.00	Transferências Intragovernamentais
1711.00.00	Transferências da União
1712.00.00	Transferências dos Estados
1713.00.00	Transferências dos Municípios
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição)
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF



CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais
2411.00.00	Transferências

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	da União
2412.00.00	Transferências dos Estados
2413.00.00	Transferências dos Municípios
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

(*) Portaria n.º 6 de 20 de maio de 1999. DOU de 21 de maio de 1999.

- Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR nº 64, de 12 de agosto de 1976 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 27, de 02 de agosto de 1977 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 19, de 22 de agosto de 1978 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 23 de agosto de 1979 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 25, de 22 de outubro de 1980 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 38, de 17 de dezembro de 1980 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 06, de 39 de abril de 1981;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 06, de 09 de junho de 1982 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 09, de 05 de fevereiro de 1985 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 73, de 24 de novembro de 1988 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 37, de 02 de agosto de 1989 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 03, de 21 de fevereiro de 1990 – anexo I;
Portaria SNP/MEPF nº 23, de 26 de fevereiro de 1991 – anexo I;
Portaria SNP/MEPF nº 210, de 13 de julho de 1992 – anexo I;
Portaria SEPLAN-PR nº 472, de 21 de julho de 1993 – anexo I; (retificada em 11 de agosto de 1994);
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 03, de 05 de agosto de 1994 – anexo I;
Portaria SOF/MPO nº 100, de 24 de novembro de 1995 – anexo I;
Portaria SOF/MPO nº 28, de 29 de novembro de 1996 – anexo I;

Portaria SOF/MPO nº 18, de 27 de agosto de 1997 – anexo I;
Portaria SOF/MPO nº 03, de 02 de fevereiro de 1998 – anexo I; (retificada em 15 de abril de 1999);
Portaria SOF/MOG nº 03, de 14 de abril de 1999;
Portaria SOF/MOG nº 06, de 20 de maio de 1999 – anexo I.



SP.L PL Nº 1582/2010 - Folha Nº000057

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO (*)
(Anexo II à Portaria SOF/MOG nº 06, de 20 de maio de 1999)

(ATUALIZA O ANEXO II À PORTARIA SOF Nº 26, DE 27 DE AGOSTO DE 1976)

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO
(válido apenas para a União)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.01	Pessoas Físicas
1112.04.02	Pessoas Jurídicas
1112.04.03	Retido nas Fontes
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.01.01	Produtos do Fumo
1113.01.09	Outros Produtos
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.03.01	Comercialização do Ouro
1113.03.09	Demais Operações
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1121.01.00	Emolumentos e Taxas de Mineração
1121.02.00	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
1121.03.00	Emolumentos de Controle e Fiscalização sobre Produtos e Insumos Químicos
1121.04.00	Taxas do Departamento de Polícia Federal
1121.05.00	Taxas de Migração
1121.10.00	Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações
1121.13.00	Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
1121.14.00	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
1121.15.00	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta
1121.16.00	Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
1121.20.00	Taxa de Saúde Suplementar
1121.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
1121.22.00	Taxa de Serviços Administrativos
1121.23.00	Taxa de Serviços Metrológicos
1121.24.00	Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1122.01.00	Emolumentos Consulares
1122.02.00	Emolumentos da Justiça do Distrito Federal
1122.06.00	Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal
1122.07.00	Custas da Justiça do Distrito Federal
1122.08.00	Custas Judiciais
1122.10.00	Montepio Civil
1122.11.00	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX
1122.12.00	Emolumentos e Taxas Processuais
1122.15.00	Taxa Militar
1122.19.00	Taxa de Classificação de Produtos Vegetais
1122.21.00	Taxa de Serviços Cadastrais – INCRA
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
1210.00.00	Contribuições Sociais
1210.01.00	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
1210.02.00	Contribuição para o Salário-Educação
1210.04.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1210.05.00	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1210.06.00	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1210.07.00	Contribuição para o Fundo de Saúde
1210.08.00	Contribuição da Renda Líquida de Concursos de Prognósticos para a Seguridade Social
1210.09.00	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1210.10.00	Contribuição sobre Prêmios de Concursos de Prognósticos
1210.11.00	Contribuição e Adicional sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
1210.11.01	Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
1210.11.02	Contribuição do Adicional à Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
1210.12.00	Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o FUNPEN
1210.13.00	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
1210.14.00	Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos
1210.15.00	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
1210.16.00	Renda Líquida da Loteria Federal Instantânea
1210.17.00	Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
1210.29.00	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
1210.30.00	Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1210.31.00	Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental
1210.32.00	Contribuições Rurais
1210.32.01	Contribuição Industrial Rural
1210.32.02	Contribuição sobre a Propriedade Rural
1210.32.03	Adicional à Contribuição Previdenciária
1210.33.00	Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
1210.33.01	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1210.33.02	Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
1210.34.00	Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
1210.34.01	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
1210.34.02	Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI
1210.35.00	Contribuição e Adicional para o Serviço Social do Comércio - SESC
1210.35.01	Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC
1210.35.02	Adicional à Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC
1210.36.00	Contribuição e Adicional para o Serviço Social da Indústria - Sesi
1210.36.01	Contribuição para o Serviço Social da Indústria - Sesi
1210.36.02	Adicional à Contribuição ao Serviço Social da Indústria - Sesi
1210.37.00	Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
1210.38.00	Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
1210.39.00	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR
1210.40.00	Cota-Parte das Contribuições Rurais
1210.41.00	Contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST
1210.42.00	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
1210.43.00	Contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE
1210.44.00	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP
1210.99.00	Outras Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1220.01.00	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
1220.02.00	Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1220.03.00	Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
1220.03.01	Selo Especial de Controle
1220.03.02	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados
1220.05.00	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1220.06.00	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
1220.07.00	Cota-Parte dos Preços de Realização dos Combustíveis Automotivos
1220.13.00	Cota-Parte da Margem de Revenda dos Combustíveis
1220.14.00	Cotas de Contribuição sobre a Exportação
1220.16.00	Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
1220.18.00	Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
1220.22.00	Cota-Parte de Compensações Financeiras
1220.22.01	Utilização de Recursos Hídricos
1220.22.02	Exploração de Recursos Minerais
1220.22.03	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural
1220.22.04	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural
1220.22.05	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural
1220.24.00	Contribuição sobre a Receita das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
1220.25.00	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia
1220.26.00	Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1220.26.01	Contribuição sobre a receita Operacional Bruta decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
1220.26.02	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1220.27.00	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática
1220.99.00	Outras Contribuições Econômicas
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1311.00.00	Aluguéis
1312.00.00	Arrendamentos
1313.00.00	Foros
1314.00.00	Laudêmios
1315.00.00	Taxa de Ocupação de Imóveis
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1321.00.00	Juros de Títulos de Renda
1322.00.00	Dividendos
1323.00.00	Participações
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários
1326.00.00	Remuneração de Depósitos Especiais
1327.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1331.00.00	Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações
1332.00.00	Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
1333.00.00	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário
1334.00.00	Receita de Outorga de Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural
1334.01.00	Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão
1334.02.00	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
1335.00.00	Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência
1336.00.00	Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
1337.00.00	Receita de Contrato de Permissão de Uso
1338.00.00	Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicações ou de Uso de Radiofrequência
1339.00.00	Receita de Outorga para Exploração dos Serviço de Energia Elétrica
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1520.12.00	Receita da Indústria Mecânica
1520.14.00	Receita da Indústria de Material de Transporte
1520.20.00	Receita da Indústria Química
1520.21.00	Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
1520.26.00	Receita da Indústria de Produtos Alimentares
1520.29.00	Receita da Indústria Editorial e Gráfica
1520.99.00	Outras Receitas da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS
1600.01.00	Serviços Comerciais
1600.01.01	Serviços de Comercialização de Medicamentos
1600.01.02	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
1600.01.03	Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários
1600.01.06	Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática
1600.01.07	Receita de Utilização de Posições Orbitais
1600.01.99	Outros Serviços Comerciais
1600.02.00	Serviços Financeiros
1600.02.01	Juros de Empréstimos
1600.02.02	Taxa pela Concessão de Aval do Tesouro Nacional
1600.02.03	Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais
1600.02.04	Serviços Financeiros de Garantia da Atividade Agropecuária
1600.02.05	Operações de Autoridade Monetária
1600.02.06	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
1600.02.09	Outras Operações de Autoridade Monetária
1600.02.99	Outros Serviços Financeiros
1600.03.00	Serviços de Transporte
1600.03.01	Serviços de Transporte Rodoviário
1600.03.02	Serviços de Transporte Ferroviário
1600.03.03	Serviços de Transporte Hidroviário
1600.03.04	Serviços de Transporte Aéreo
1600.03.05	Serviços de Transportes Especiais
1600.04.00	Serviços de Comunicação
1600.05.00	Serviços de Saúde
1600.05.01	Serviços Hospitalares
1600.05.02	Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos Sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária
1600.05.99	Outros Serviços de Saúde
1600.06.00	Serviços Portuários
1600.07.00	Serviços de Armazenagem
1600.08.00	Serviços de Processamento de Dados
1600.09.00	Serviços de Socorro Marítimo
1600.10.00	Serviços de Informações Estatísticas
1600.11.00	Serviços de Metrologia e Certificação
1600.11.01	Metrologia Legal e Certificatória Delegada
1600.11.02	Metrologia Científica e Industrial
1600.11.03	Metrologia Legal
1600.11.04	Certificação de Produtos e Serviços
1600.11.05	Informação Tecnológica
1600.12.00	Serviços Tecnológicos
1600.13.00	Serviços Administrativos
1600.14.00	Serviços de Inspeção e Fiscalização
1600.15.00	Serviços de Meteorologia
1600.16.00	Serviços Educacionais
1600.17.00	Serviços Agropecuários
1600.18.00	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação
1600.19.00	Serviços Recreativos e Culturais
1600.20.00	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1600.21.00	Serviços de Hospedagem e Alimentação
1600.22.00	Serviços de Estudos e Pesquisas
1600.23.00	Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferências de Tecnologia
1600.23.01	Serviços de Patentes
1600.23.02	Serviços de Registro de Marcas
1600.23.03	Serviços de Transferência de Tecnologia
1600.23.04	Serviços de Registro de Indicações Geográficas
1600.23.05	Serviços de Registro de Programas de Computador
1600.24.00	Serviços de Registro do Comércio
1600.25.00	Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas
1600.26.00	Serviços de Fornecimento de Água
1600.27.00	Serviços de Perfuração e Instalação de Poços
1600.28.00	Serviços de Geoprocessamento
1600.29.00	Serviços de Cadastramento de Fornecedores
	Tarifa de Utilização de Faróis
1600.31.00	Tarifa e Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
1600.31.01	Tarifa Aeroportuária
1600.31.02	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
1600.32.00	Serviços de Internamento de Mercadorias
1600.33.00	Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota
1600.34.00	Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Telecomunicações, Regime Privado
1600.35.00	Serviços de Compensação de Variações Salariais
1600.36.00	Prestação de Serviços pelo Banco Central do Brasil
1600.37.00	Operações de Câmbio
1600.38.00	Operações em Moeda Estrangeira
1600.39.00	Operações com Ouro
1600.99.00	Outros Serviços
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1710.00.00	Transferências Intragovernamentais
1711.00.00	Transferências da União
1711.01.00	Transferências de Recursos do Tesouro Nacional
1711.01.01	Transferência de Recursos Ordinários do Tesouro Nacional
1711.01.02	Transferência de Recursos da Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1711.01.03	Transferência de Recursos das Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
1711.01.04	Transferência de Recursos das Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)
1711.01.05	Transferência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1711.01.07	Transferência de Recursos da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
1711.01.08	Transferência de Recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
1711.01.20	Transferência das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
1711.01.23	Transferência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
1711.01.24	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda – Programas de Financiamento ao Setor Produtivo
1711.01.25	Transferência da Contribuição da Renda Líquida de Concursos de Prognósticos para a Seguridade Social
1711.01.26	Transferência das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1711.01.29	Transferência das Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
1711.01.31	Transferência da Renda Líquida da Loteria Federal Instantânea
1711.01.32	Transferência da Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1711.01.33	Transferência das Contribuições sobre os Prêmios de Concursos de Prognósticos
1711.01.35	Transferência das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
1711.01.36	Transferência das Contribuições do Adicional à Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
1711.01.37	Transferência das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o FUNPEN
1711.01.38	Transferência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1711.01.39	Transferência de Recursos de Outorga de Serviços de Telecomunicações
1711.01.40	Transferência de Recursos de Outorga de Serviços de Rádio Difusão Sonora e de Sons e Imagens
1711.01.41	Transferência de Recursos de Outorga de Serviços de Transporte Ferroviário
1711.01.42	Transferência de Recursos de Outorga de Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão
1711.01.43	Transferência de Recursos de Outorga pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
1711.01.44	Transferência de Recursos de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência
1711.01.45	Transferência de Recursos de Outorga de Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
1711.01.46	Transferências de Recursos de Compensações Financeiras
1711.01.47	Transferência da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta
1711.01.48	Transferência de Recursos do Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
1711.01.49	Transferência de Recursos da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos
1711.01.50	Transferência de Recursos do Fundo de Estabilização Fiscal
1711.01.51	Transferências dos Recursos destinados a Manutenção e



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
	Desenvolvimento do Ensino
1711.01.52	Transferências dos Recursos de Custas Judiciais
1711.01.53	Transferências dos Recursos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
1711.01.54	Transferência de Recursos de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal
1711.01.55	Transferência de Recursos das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1711.01.99	Transferência de Outros Recursos do Tesouro Nacional
1711.02.00	Transferências de Recursos da Seguridade Social
1711.09.00	Outras Transferências da União
1712.00.00	Transferências dos Estados
1713.00.00	Transferências dos Municípios
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1761.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
1762.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1763.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
1764.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1911.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos
1911.01.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
1911.02.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza
1911.02.01	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
1911.02.02	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
1911.02.03	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
1911.03.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
1911.04.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1911.07.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1911.08.00	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1911.31.00	Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1911.32.00	Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
1911.99.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
1912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições
1912.01.00	Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
1912.02.00	Multa e Juros de Mora da Contribuição do Salário- Educação
1912.07.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
1912.30.00	Multa e Juros de Mora das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1912.31.00	Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
1912.32.00	Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
1912.33.00	Multas e Juros de Mora sobre a Contribuição dos Concursos e Prognósticos
1912.99.00	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
1918.00.00	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas
1919.00.00	Multas de Outras Origens
1919.01.00	Multas Previstas na Legislação de Metrologia
1919.02.00	Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo
1919.03.00	Multa de Poluição de Águas
1919.04.00	Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca
1919.05.00	Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca
1919.06.00	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas
1919.07.00	Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro
1919.08.00	Multas Previstas na Lei do Serviço Militar
1919.09.00	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1919.10.00	Multas Previstas na Legislação Sanitária
1919.12.00	Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio
1919.13.00	Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis
1919.14.00	Multas por Infração à Legislação Trabalhista
1919.15.00	Multas Previstas na Legislação de Trânsito
1919.16.00	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
1919.17.00	Multas Previstas na Lei Delegada nº 04/62
1919.18.00	Multas de Aluguéis
1919.19.00	Multas de Arrendamentos
1919.20.00	Multas de Laudêmios
1919.21.00	Multas de Alienação de Domínio Útil
1919.22.00	Multas de Alienações de Outros Bens Imóveis
1919.23.00	Multas de Parcelamentos
1919.24.00	Multas de Foros
1919.25.00	Multas de Taxas de Ocupação
1919.26.00	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
1919.27.00	Multas e Juros Previstos em Contratos
1919.28.00	Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas
1919.29.00	Multas Previstas por Infrações à Legislação sobre Transportes Ferroviários
1919.30.00	Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica
1919.31.00	Multa de Tarifa de Pedágio



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1919.32.00	Multas decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias
1919.33.00	Receita de Quebra de Fiança
1919.34.00	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de energia Elétrica
1919.35.00	Multas por Danos ao Meio Ambiente
1919.99.00	Outras Multas
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.01.00	Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu
1921.01.01	Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu - Parcelas Vincendas
1921.01.02	Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu - Parcelas Vencidas
1921.05.00	Indenizações Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
1921.06.00	Indenização Causado ao Patrimônio Público
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1922.01.00	Restituições de Convênios
1922.02.00	Restituições de Benefícios não Desembolsados
1922.03.00	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
1922.04.00	Restituições não Reclamadas das Condenações Judiciais
1922.05.00	Ressarcimento por Operações de Seguros Privados de Assistência a Saúde
1922.99.00	Outras Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1931.01.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1931.01.01	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
1931.01.02	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
1931.01.03	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
1931.02.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
1931.03.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários
1931.04.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1931.05.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
1931.06.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária
1932.01.00	Receita da Dívida Ativa das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1990.00.00	Receitas Diversas
1990.02.00	Receita de Honorários de Advogados
1990.03.00	Receita Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos
1990.04.00	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)
1990.05.00	Saldos de Exercícios Anteriores
1990.05.01	Saldos de Exercícios Anteriores – Convênios
1990.05.02	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos do Tesouro
1990.05.03	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diretamente Arrecadados
1990.05.99	Saldos de



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
	Exercícios Anteriores – Recursos Diversos
1990.06.00	Receita decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais pela Indústria Cinematográfica
1990.07.00	Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios
1990.08.00	Demais Receitas do INDESP
1990.16.00	Receita de Participação do Seguro DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito
1990.17.00	Receita Decorrente da Conta Petróleo, Derivados e Álcool
1990.18.00	Reserva Global de Reversão
1990.99.00	Outras Receitas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2111.00.00	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional
2111.01.00	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal
2111.02.00	Títulos da Dívida Agrária – TDA
2111.03.00	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações
2112.00.00	Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND
2113.00.00	Empréstimos Compulsórios
2119.00.00	Outras Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2122.00.00	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional
2122.01.00	Título de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal
2122.02.00	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações
2129.00.00	Outras Operações de Crédito Externas
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários
2212.00.00	Alienação de Estoques
2212.01.00	Alienação de Estoques Reguladores Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM
2212.02.00	Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM
2212.03.00	Alienação de Estoques Destinados à Programas Sociais e Institucionais
2212.04.00	Alienação de Estoques Destinados à Vendas em Balcão
2212.05.00	Alienação de Estoques por Atacado
2212.06.00	Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação
2213.00.00	Receitas de Equalização
2213.01.00	Execução da PGPM e Sustentação de Preços de Mercado – Equalização de Preços
2214.00.00	Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2221.00.00	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
2222.00.00	Produtos de Alienações – MP nº 1.567 -2/97
2223.00.00	Alienação de Embarcações
2224.00.00	Alienação de Imóveis Rurais
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis
2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
2300.10.00	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2300.30.00	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
2300.40.00	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2300.50.00	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2300.60.00	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.70.01	Amortização de Empréstimos – Em Títulos
2300.70.02	Amortização de Empréstimos – Em Contratos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2300.80.01	Amortização de Financiamentos de Bens
2300.80.02	Amortização de Financiamentos de Projetos
2300.99.00	Amortização de Empréstimos Diversos
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais
2411.00.00	Transferências da União
2411.01.00	Transferências de Recursos do Tesouro Nacional
2411.01.01	Transferência de Recursos Ordinários do Tesouro Nacional
2411.01.02	Transferência de Recursos da Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
2411.01.03	Transferência de Recursos das Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
2411.01.04	Transferência de Recursos das Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)
2411.01.05	Transferência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
2411.01.07	Transferência de Recursos da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
2411.01.08	Transferência de Recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
2411.01.20	Transferências das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
2411.01.23	Transferência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
2411.01.24	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda - Programas de Financiamento ao Setor Produtivo
2411.01.25	Transferência da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos
2411.01.26	Transferência das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
2411.01.29	Transferências de Recursos de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional
2411.01.30	Transferência de Recursos de Operações de Crédito
2411.01.31	Transferência da Renda Líquida da Loteria Federal Instantânea
2411.01.32	Transferência da Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
2411.01.33	Transferência das Contribuições sobre os Prêmios de Concurso de Prognósticos
2411.01.35	Transferência da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
2411.01.36	Transferência da Contribuição do Adicional à Receita de Concursos de Prognósticos para o INDESP
2411.01.37	Transferência da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos para o FUNPEN



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2411.01.38	Transferência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
2411.01.39	Transferência de Recursos de Outorga dos Serviços de Telecomunicações
2411.01.40	Transferência de Recursos de Outorga dos Serviços de Radiodifusão e Sons e Imagens
2411.01.41	Transferência de Recursos de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário
2411.01.42	Transferência de Recursos de Outorga do Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão
2411.01.43	Transferência de Recursos de Outorga pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
2411.01.44	Transferência de Recursos de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência
2411.01.45	Transferência de Recursos de Outorga dos Serviços de Transporte Rodoviários Interestadual e Internacional de Passageiros
2411.01.46	Transferências de Recursos de Compensações Financeiras
2411.01.47	Transferência da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta
2411.01.48	Transferência de Recursos do Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
2411.01.49	Transferência de Recursos da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos
2411.01.50	Transferência de Recursos do Fundo de Estabilização Fiscal
2411.01.51	Transferências dos Recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
2411.01.52	Transferências dos Recursos de Custas Judiciais
2411.01.53	Transferências dos Recursos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
2411.01.54	Transferências de Recursos de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal
2411.01.55	Transferência de Recursos das Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
2411.01.99	Transferência de Outros Recursos do Tesouro Nacional
2411.02.00	Transferências de Recursos da Seguridade Social
2411.05.00	Transferências das Operações Oficiais de Crédito
2411.09.00	Outras Transferências da União
2412.00.00	Transferências dos Estados
2413.00.00	Transferências dos Municípios
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2460.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2471.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2472.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2473.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
2474.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2521.00.00	Integralização com Recursos do Tesouro Nacional
2522.00.00	Integralização com Recursos de Outras Fontes
2530.00.00	Resultado do Banco Central do Brasil
2540.00.00	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional
2580.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores
2580.01.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Convênios
2580.02.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Operações de Crédito
2580.03.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos do Tesouro Nacional
2580.04.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diretamente Arrecadados
2580.99.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diversos
2590.00.00	Outras Receitas

(*) Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27 de agosto de 1976, sendo substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 27, de 02 de agosto de 1977 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 19, de 22 de agosto de 1978 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 07, de 06 de março de 1979;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 23 de agosto de 1979 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 25, de 22 de outubro de 1980 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 38, de 17 de dezembro de 1980 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 3, de 16 de janeiro de 1981;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 6, de 30 de abril de 1981;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 1, de 18 de janeiro de 1982;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 4, de 5 de abril de 1982;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 6, de 9 de junho de 1982 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 12, de 6 de agosto de 1982;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 32, de 23 de dezembro de 1982;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 10, de 31 de maio de 1983;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 32, de 29 de novembro de 1983 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 9, de 5 de fevereiro de 1985 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 45, de 24 de dezembro de 1985 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 42, de 18 de dezembro de 1986;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 57, de 18 de dezembro de 1987 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 73, de 24 de novembro de 1988 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 37, de 2 de agosto de 1989 – anexo II;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 3, de 21 de fevereiro de 1990 – anexo II;
Portaria SNP/MEPF nº 22, de 26 de fevereiro de 1991;
Portaria SNP/MEPF nº 23, de 26 de fevereiro de 1991 – anexo II;
Portaria SNP/MEPF nº 210, de 13 de julho de 1992 – anexo II;
Portaria SEPLAN-PR nº 472, de 21 de julho de 1993 – anexo II; (retificada em 11 de agosto de 1994);
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 3, de 5 de agosto de 1994 – anexo II;
Portaria SOF/MPO nº 100, de 24 de novembro de 1995 – anexo II;
Portaria SOF/MPO nº 28, de 29 de novembro de 1996 – anexo II;
Portaria SOF/MPO nº 18, de 29 de agosto de 1997 – anexo II;
Portaria SOF/MPO nº 3, de 2 de fevereiro de 1998 – anexo II; (retificada em 15 de abril de 1999);
Portaria SOF/MOG nº 3, de 14 de abril de 1999;
Portaria SOF/MOG nº 6, de 20 de maio de 1999 – anexo II;
Portaria SOF/MP nº 14, de 30 de agosto de 1999;
Portaria SOF/MP nº 3, de 18 de maio de 2000;

Portaria SOF/MP nº 12, de 29 de agosto de 2000.
Portaria SOF/MP nº 2, de 21 de fevereiro de 2001.



SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000072

Anexo 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo IV à Portaria SOF nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(Não se aplica à União: válido apenas para Estados e Municípios que não adotarem LDO's)

3.0.0.0	<u>DESPESAS CORRENTES</u>
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0	<u>Pessoal</u>
3.1.1.1	Pessoal Civil
3.1.1.2	Pessoal Militar
3.1.1.3	Obrigações Patronais
3.1.2.0	<u>Material de Consumo</u>
3.1.3.0	<u>Serviços de Terceiros e Encargos</u>
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos
3.1.9.0	<u>Diversas Despesas de Custeio</u>
3.1.9.1	Sentenças Judiciárias
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0	<u>Transferências Intragovernamentais</u>
3.2.1.1	Transferências Operacionais
3.2.1.2	Subvenções Econômicas
3.2.1.3	Contribuições Correntes
3.2.1.4	Contribuições e Fundos⁵²
3.2.1.5	Transferências Operacionais a Territórios
3.2.1.6	Contribuições a Territórios
3.2.2.0	<u>Transferências Intergovernamentais</u>
3.2.2.1	Transferências à União⁵³
3.2.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.2.2.3	Transferências a Municípios
4.3.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.2.3.0	<u>Transferências a Instituições Privadas</u>
3.2.3.1	Subvenções Sociais
3.2.3.2	Subvenções Econômicas
3.2.3.3	Contribuições Correntes
3.2.4.0	<u>Transferências ao Exterior</u>
3.2.4.1	Transferências a Governos
3.2.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
3.2.4.3	Contribuições a Fundos Internacionais
3.2.5.0	<u>Transferências a Pessoas</u>
3.2.5.1	Inativos
3.2.5.2	Pensionistas
3.2.5.3	Salário-Família
3.2.5.4	Apoio Financeiro a Estudantes
3.2.5.5	Assistência Médico-Hospitalar

⁵² Correção do termo original "Contribuições e Fundos" para "Contribuições a Fundos".

⁵³ Correção do termo original "Transferências da União" para "Transferências à União".

- 3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social
- 3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho
- 3.2.5.9 Outras Transferências a Pessoas
- 3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna
- 3.2.6.1 Juros da Dívida Contratada
- 3.2.6.2 Outros Encargos da Dívida Contratada
- 3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas
- 3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas
- 3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 3.2.7.0 Encargos da Dívida Externa
- 3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada
- 3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada
- 3.2.7.3 Juros Sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.8.0 Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP
- 3.2.9.0 Diversas Transferências Correntes
- 3.2.9.1 Sentenças Judiciais
- 3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

4.0.0.0

DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0

INVESTIMENTOS

4.1.1.0

Obras e Instalações

4.1.2.0

Equipamentos e Material Permanente

4.1.3.0

Investimentos em Regime de Execução Especial

4.1.4.0

Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

4.1.9.0

Diversos Investimentos

4.1.9.1

Sentenças Judiciais

4.1.9.2

Despesas de Exercícios Anteriores

4.2.0.0

INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0

Aquisição de Imóveis

4.2.2.0

Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização

4.2.3.0

Aquisição de Bens para Revenda

4.2.4.0

Aquisição de Títulos de Crédito

4.2.5.0

Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado

4.2.6.0

Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras

4.2.7.0

Concessão de Empréstimos

4.2.8.0

Depósitos Compulsórios

4.2.9.0

Diversas Inversões Financeiras

4.2.9.1

Sentenças Judiciais

4.2.9.2

Despesas de Exercícios Anteriores

4.3.0.0

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.1.0

Transferências Intragovernamentais

4.3.1.1

Auxílios para Despesas de Capital

4.3.1.2

Contribuições para Despesas de Capital

4.3.1.3

Contribuições a Fundos



4.3.1.4	Auxílios para Territórios
4.3.1.5	Contribuições aos Territórios
4.3.2.0	<u>Transferências Intergovernamentais</u>
4.3.2.1	Transferências a União
4.3.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.3.2.3	Transferências a Municípios
4.3.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.3.3.0	<u>Transferências a Instituições Privadas</u>
4.3.3.1	Auxílios para Despesas de Capital
4.3.3.2	Contribuições para Despesas de Capital
4.3.4.0	<u>Transferências ao Exterior</u>
4.3.4.1	Transferências a Governos
4.3.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
4.3.4.3	Transferências a Fundos Fundos Internacionais
4.3.5.0	<u>Amortização da Dívida Interna</u>
4.3.5.1	Amortização da Dívida Contratada
4.3.5.2	Restate de Títulos do Tesouro ⁵⁴
4.3.5.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.5.4	Outras Amortizações
4.3.6.0	<u>Amortização da Dívida Externa</u>
4.3.6.1	Amortização da Dívida Contratada
4.3.6.2	Resgate de Títulos do Tesouro
4.3.6.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.7.0	<u>Diferenças de Câmbio</u>
4.3.9.0	<u>Diversas Transferências de Capital</u>
4.3.9.1	Sentenças Judiciais
4.3.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores

⁵⁴ Correção do texto original "Restate de Títulos do Tesouro" por "Resgate de Títulos do Tesouro"

- Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria MPCG	nº 172, de 30 de julho	de 1968;
Portaria SEPLAN-PR	nº 64, de 12 de agosto	de 1976 – anexo II;
Portaria SEPLAN-PR	nº 38, de 5 de junho	de 1978 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 15, de 20 de junho	de 1978 – adendo IV;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 39, de 18 de dezembro	de 1978 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 8, de 4 de fevereiro	de 1985 – adendo IV;



Elemento de despesa 4.1.3.0 – Investimento em Regime de Execução Especial
Plano de Aplicação – Discriminação
(Adendo IX à Portaria SOF nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(opcional para Estados, DF e Municípios)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
4.1.3.0.01	Pessoal
4.1.3.0.05	Material de Consumo
4.1.3.0.06	Remuneração de Serviços Pessoais
4.1.3.0.07	Outros Serviços e Encargos
4.1.3.0.19	Salário Família (1)
4.1.3.0.31	Obras e Instalações
4.1.3.0.32	Equipamentos e Material Permanente
4.1.3.0.33	Constituição ou Aumento de Capital de empresas Industriais ou Agrícolas
4.1.3.0.36	Aquisição de Imóveis
4.1.3.0.37	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
4.1.3.0.40	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado
4.1.3.0.41	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
4.1.3.0.43	Depósitos Compulsórios (2)
4.1.3.0.44	Transferências de Capital Intragovernamentais
4.1.3.0.45	Auxílios aos Territórios
4.1.3.0.46	Transferências de Capital à União
4.1.3.0.47	Transferências de Capital a Estados e ao Distrito Federal
4.1.3.0.48	Transferências de Capital a Municípios
4.1.3.0.49	Transferências de Capital a Instituições Multigovernamentais
4.1.3.0.50	Transferências de Capital a Instituições Privadas

(1) Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.

(2) Quando vinculados a importação de bens.



- Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR	nº 64, de 12 de agosto	de 1976 – anexo III;
Portaria SEPLAN-PR	nº 93, de 6 de dezembro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 34, de 7 de dezembro	de 1978 – adendo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 23, de 24 de setembro	de 1979;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 8, de 4 de fevereiro	de 1985 – anexo IX;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 4, de 21 de fevereiro	de 1990 – anexo I;
Portaria DOU/SNP/MEPF	nº 4, de 23 de setembro	de 1992 – anexo I;

Investimentos em Regime de Execução Especial (*)
Formulário Padrão
Adendo X à Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985
(para uso opcional por Estados, DF e Municípios)

Investimentos em Regime de Execução Especial – 4.1.3.0.0 PLANO DE APLICAÇÃO		1	NÚMERO	2	EXERCÍCIO
		[] [] [] [] / [] []		4	[] []
ÓRGÃO				CÓDIGO [] []	
UNIDADE				6 CÓDIGO [] []	

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA								
7	TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE					8	FONTE DE RECURSOS	
						TESOURO ☐ OUTRAS FONTES ☐		
						9	VALOR	
	ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	T	Nº DE ORDEM	

APLICAÇÃO								
10	ÓRGÃO APLICADOR			11	CODIGO			
					[] []			
12	UNIDADE APLICADORA			13	CODIGO			
					[] []			
14	TÍTULO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO							
	ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	T	Nº DE ORDEM	

15	DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO							

16	CÓDIGO DE DESPESA	17	ESPECIFICAÇÃO	18	VALOR			
19	TOTAL							

APROVAÇÃO	
20 Em, ____ / ____ / ____ _____ ASSINATURA	_____ NOME _____ CARGO



4.1.3.0 - INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

PLANO DE APLICAÇÃO

Instruções para Preenchimento do Formulário Padrão

Este formulário aplica-se a todas Unidades Orçamentárias, Entidades e Fundos que tenham dotações globais, consignadas no Orçamento da União, em créditos adicionais ou nos seus próprios orçamentos, sob o título “Investimentos em Regime de Execução Especial”, ou que, tendo em vista destaques de créditos recebidos à conta desse elemento de despesa, procedam a sua aplicação.

PREENCHIMENTO

CAMPO 1 – NÚMERO

Indicar neste campo o número do “Plano de Aplicação” ou de sua formulação, constituído por 06 (seis) algarismos, dentro de cada Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, e no Poder Executivo, por Ministério ou Órgão da Presidência da República, detentor do crédito.

O número individual para cada Plano ou reformulação, que no Poder Executivo será dado pela Secretaria Geral ou Órgão equivalente, obedecerá a uma ordem crescente, conforme indicado:

ÓRGÃO A

NÚMERO

- Plano de Aplicação	0001/00
- Plano de Aplicação	0002/00

.....

- Plano de Aplicação	0008/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0001/00	0001/01
- 2ª Reformulação	0001/02

.....

.

.....

.



- 5ª Reformulação do Plano de Aplicação 0001/00	0001/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0008/00	0008/01

ÓRGÃO B

NÚMERO

- Plano de Aplicação	0001/00
- Plano de Aplicação	0002/00
.....	
...	
.....	
...	
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0002/00	0002/01
- 2ª Reformulação do Plano de Aplicação 0002/00	0002/02

CAMPO 2 - EXERCÍCIO

Informar, com 4 (quatro) algarismos, o ano de vigência do Plano de Aplicação ou da reformulação.

CAMPOS 3 e 4 - ÓRGÃO / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído ao Órgão no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPOS 5 e 6 - UNIDADES / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído à Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo, no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPO 7 - TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE/CÓDIGO

Informar o nome e o código dado ao Projeto/Atividade no Orçamento do exercício financeiro a que estiver apropriada a dotação global.

CAMPO 8 - FONTE DE RECURSOS

Indicar a fonte de recursos (Tesouro ou Outras), por onde correrá a despesa da dotação global. Preencher formulários distintos para cada fonte de recursos.

CAMPO 9 - VALOR

Informar o valor da dotação destinada a "Investimento em Regime de Execução Especial" – 4.1.3.0 consignada ao Projeto ou Atividade, segundo a Fonte de Recursos (Tesouro ou Outras).

CAMPOS 10 e 11 - ÓRGÃO APLICADOR/CÓDIGO

Informar o nome e o código do Órgão que efetivamente aplicará os recursos.



CAMPOS 12 e 13 – UNIDADE APLICADORA/CÓDIGO

Indicar o nome e o código da Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo que aplicará os recursos.

CAMPO 14 – TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO/CÓDIGO

Informar o nome do Subprojeto e Subatividade no qual serão aplicados os recursos, solicitando na Secretaria de Orçamento e Finanças o código a ser utilizado.

CAMPO 15 – DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Descrever os objetivos e metas que se pretende alcançar com a execução do Subprojeto/Subatividade e o produto final a ser obtido, bem como os aspectos que justifiquem a sua realização.

CAMPO 16 – CÓDIGO DE DESPESA

Indicar o código por onde correrá efetivamente o gasto da dotação global, utilizando aqueles constantes do **Adendo I à Portaria SOF nº 034, de 07 de dezembro de 1978.**

CAMPO 17 – DISCRIMINAÇÃO

Informar a especificação dos códigos de despesas utilizados no “Campo 16” e conforme apresentados no **Adendo I à Portaria SOF nº 034, de 07 de dezembro de 1978.**

CAMPO 18 – VALOR

Informar a importância a ser aplicada em cada código de despesa especificado no “Campo 17”.

CAMPO 19 – TOTAL

Indicar o valor total das aplicações lançadas no “Campo 18 – Valor”.

CAMPO 20 – APROVAÇÃO

Reservado à data da aprovação, ao nome, cargo e assinatura da autoridade designada em legislação ou regulamentos próprios e ajustados às respectivas peculiaridades locais. (Item 6 da Portaria SEPLAN/PR nº 064, de 12/08/1976, alterado pelo Item 1 da Portaria SEPLAN/PR nº 22, de 05/02/1985)

SP. PL. Nº 1389/2010 - Folha Nº000002

- Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR	nº 93, de 6 de fevereiro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 35, de 7 de fevereiro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 8, de 4 de fevereiro	de 1985;
Portaria SEPLAN/PR	nº 22, de 5 de fevereiro	de 1985.



Investimentos em Regime de Execução Especial
Formulário Padrão
Adendo I à Portaria DOU/SNP/MEFP nº 04, de 23 de setembro de 1992
(para uso pela União)

Regime de Execução Especial 4590.99.00 PLANO DE APLICAÇÃO						1	NÚMERO ____/____/____		2	EXERCÍCIO ____															
ÓRGÃO									4	CÓDIGO ____															
UNIDADE									6	CÓDIGO ____															
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA																									
7	TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE						8	FONTE DE RECURSOS TESOURO ☐ OUTRAS FONTES ☐																	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; font-size: 8px;"> <tr> <td style="width: 10%;">ÓRGÃO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">FUNÇÃO</td> <td style="width: 10%;">PROG</td> <td style="width: 10%;">SUBPROG</td> <td style="width: 10%;">TÍTULO</td> <td style="width: 10%;">SUBTÍTULO</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>						ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO								9	VALOR _____				
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO																			
APLICAÇÃO																									
10	ÓRGÃO APLICADOR						11	CÓDIGO ____																	
12	UNIDADE APLICADORA						13	CÓDIGO ____																	
14	TÍTULO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; font-size: 8px;"> <tr> <td style="width: 10%;">ÓRGÃO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">FUNÇÃO</td> <td style="width: 10%;">PROG</td> <td style="width: 10%;">SUBPROG</td> <td style="width: 10%;">TÍTULO</td> <td style="width: 10%;">SUBTÍTULO</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>						ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO													
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO																			
15	DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO																								
16	CÓDIGO DE DESPESA	17	ESPECIFICAÇÃO					18	VALOR																
19	TOTAL																								
APROVAÇÃO																									
20	Em, ____/____/____						_____ NOME																		
_____ ASSINATURA						_____ CARGO																			

- Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 04, de 21 de fevereiro de 1990 e atualizado pelo ato normativos abaixo:

Portaria DOU/SNP/MEFP nº 4, de 23 de setembro de 1992;



Instruções para Preenchimento do Formulário

Este formulário aplica-se a todas as Unidades Orçamentárias, Entidades e Fundos que tenham dotações globais, consignadas no Orçamento Geral da União, em créditos adicionais, sob o título “REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL”, ou que, tendo em vista destaque de créditos recebidos à conta desse elemento de despesa, procedam à sua aplicação.

CAMPO 1 – NÚMERO

Indicar neste campo o número do “Plano de Aplicação” ou de sua reformulação, constituído por 06 (seis) algarismos, dentro de cada Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, e no Poder Executivo, por Ministério ou Órgão da Presidência da República, detentor do crédito. O número individual para cada Plano ou reformulação, que no Poder Executivo será dado pela Secretaria de Administração Geral ou Órgão equivalente, obedecerá a uma ordem crescente, conforme indicado:

<u>ÓRGÃO A</u>	<u>NÚMERO</u>
- Plano de Aplicação	001/00
- Plano de Aplicação	002/00
-	
- Plano de Aplicação	008/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 001/00	001/01
- 2ª Reformulação	001/02
- 5ª Reformulação do Plano de Aplicação 001/00	001/05
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 008/00	008/01

<u>ÓRGÃO B</u>	<u>NÚMERO</u>
- Plano de Aplicação	001/00
- Plano de Aplicação	002/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 002/00	002/01
- 2ª Reformulação do Plano de Aplicação 002/00	002/02

CAMPO 2 - EXERCÍCIO

Informar, com 4 (quatro) algarismos, o ano de vigência do Plano de Aplicação ou da reformulação.



CAMPOS 3 e 4 - ÓRGÃO / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído ao Órgão no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPOS 5 e 6 - UNIDADE / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído à Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo, no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPO 7 - TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE

Informar o nome e o código dado ao Subprojeto/Subatividade no Orçamento do exercício financeiro a que estiver apropriada a dotação global.

CAMPO 8 - FONTE DE RECURSOS

Indicar a fonte de recursos (Tesouro ou Outras), por onde correrá a despesa da dotação global. Preencher formulários distintos para cada fonte de recursos.

CAMPO 9 - VALOR

Informar o valor da dotação destinada a “Regime de Execução Especial” – 4.5.90.99 consignada ao Subprojeto ou Subatividade, segundo a fonte de recursos (Tesouro ou Outras).

CAMPOS 10 e 11 - ÓRGÃO APLICADOR/CÓDIGO

Informar o nome e o código do Órgão que efetivamente aplicará os recursos orçamentários..

CAMPOS 12 e 13 - UNIDADE APLICADORA/CÓDIGO

Indicar o nome e o código da Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo que aplicará os recursos orçamentários.

CAMPO 14 - TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Informar o nome e o código atribuído ao Subprojeto ou à Subatividade na qual serão aplicados os recursos orçamentários.

CAMPO 15 - DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Descrever os objetivos e metas que se pretende alcançar com a execução do Subprojeto/Subatividade e o produto final a ser obtido, bem como os aspectos que justifiquem a sua realização.

CAMPO 16 - CÓDIGO DE DESPESA

Especificar a natureza da despesa 4.5.90.99, acrescida do 7º e 8º dígitos, discriminados no Anexo I a esta Portaria, que identificam o objeto de gasto.

CAMPO 17 - ESPECIFICAÇÃO

Informar a denominação do objeto de gasto informado no “campo 16”.

CAMPO 18 - VALOR

Informar a importância a ser aplicada em cada código de despesa especificado no “Campo 17”.

CAMPO 19 – TOTAL

Indicar o valor total das aplicações lançadas no “Campo 18”.

CAMPO 20 – APROVAÇÃO

Reservado à data da aprovação, ao nome, cargo e assinatura da autoridade competente para aprovar o “Plano de Aplicação” ou a sua reformulação, conforme estabelecido no artigo 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.



Anexo 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

(Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 35, de 01 de agosto de 1989, e atualizado pelos atos normativos indicados no final desta seção)
(Válido apenas para a União)

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA QUANTO À SUA NATUREZA (*)

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza devem ser identificados: a "categoria econômica" e o "grupo de despesa" a que pertence; a forma de sua realização ou a "modalidade de aplicação" dos recursos, isto é, se a despesa vai ser realizada diretamente por unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade, ou, indiretamente, mediante transferência de recursos financeiros a outro organismo ou entidade não integrante dos referidos orçamentos; e, finalmente, o seu "objeto de gasto" ou "elemento de despesa".

Para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas adiante onde a cada título é associado um número. A agregação destes números, num total de seis dígitos, na seqüência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

- 1º dígito - indica a categoria econômica da despesa;
- 2º dígito - indica o grupo de despesa;
- 3º/4º dígitos - indicam a modalidade de aplicação; e
- 5º/6º dígitos - indicam o elemento de despesa (objeto de gasto).

Duas situações especiais devem ser consideradas:

1) a primeira se refere aos investimentos em "regime de execução especial", cujo código será "4.5.XX.99", onde "XX" especificará a modalidade de aplicação. Quando da aprovação do Plano de Aplicação, o código "99" será substituído, obrigatoriamente, pelo elemento de despesa típico do gasto a ser realizado;

2) a segunda situação diz respeito à **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, a qual será identificada pelo código "9.0.00.00".

I - TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À SUA NATUREZA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000069

B - GRUPOS DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (18)
- 3 - Outras Despesas Correntes (18)
 - 4 - Investimentos (18)
 - 5 - Inversões Financeiras (18)
 - 6 - Amortização da Dívida (11) (17) (18)

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- Orçamentos
- 15 - Transferências Intragovernamentais a Entidades não Integrantes dos
Fiscal e da Seguridade Social (17)
 - 20 - Transferências à União
 - 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
 - 40 - Transferências a Municípios
 - 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
 - 60 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
 - 71 - Transferências ao Exterior - Governos
 - 72 - Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais
 - 73 - Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais
 - 90 - Aplicações Diretas

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 03 - Pensões
- 04 - Contratação por Tempo Determinado (8) (17)
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência (1)
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais
- 09 - Salário-Família
- 10 - Outros Benefícios de Natureza Social (2)
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil (9)
- 15 - Diárias - Militar (9)
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento (5)
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores (10)



- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações Decorrentes de Política Monetária (20)
- 30 - Material de Consumo
- 32 - Material de Distribuição Gratuita
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 44 - Subvenções Econômicas
- 45 - Equalização de Preços e Taxas
- 46 - Auxílio-Alimentação (12)
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (13)
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (15)
- 49 - Auxílio - Transporte (16)
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Bens Para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado (11) (13)
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (13)
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada (11)
- (13)
- 75 - Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da
- Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado (11) (13)
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (13)
- 81 - Distribuição de Receitas (17)
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações Trabalhistas (14)
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo (15)



99 - Regime de Execução Especial

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES ()**

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza salarial decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, bem como soldo, gratificações, indenizações regulares e eventuais, exceto diárias, e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas. (14) (19)

2 - Juros e Encargos da Dívida (18)

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária federal.. (11) (18)

3 - Outras Despesas Correntes (18)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica, independentemente da forma contratual, e outras da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos grupos anteriores. (18)

4 - Investimentos (18)

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem assim com os programas especiais de trabalho (regime de execução especial) e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.



5 - Inversões Financeiras (18)

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida (11) (13) (17) (18)

Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária. (11) (13) (18)

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

15 – Transferências Intragovernamentais a Entidades não Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. (17)

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dentro da mesma esfera de governo. (17)

20 - Transferências à União

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros à União pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal. (17)

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal. (17)

40 - Transferências a Municípios

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios. (17)

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública. (17)

60 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais níveis de governo. (17)

71 - Transferências ao Exterior – Governos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países. (17)

72 - Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a Organismos Internacionais, decorrente de compromissos firmados anteriormente, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil. (17)

73 - Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a fundos instituídos por diversos países, em decorrência de lei específica. (17)

90 - Aplicações Diretas

Aplicações dos créditos orçamentários realizadas diretamente pela unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário, ou mediante descentralização a outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. (17)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e pagamento aos segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais. (17)

04 - Contratação por Tempo Determinado (8) (17)

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. (8) (17)

05 - Outros Benefícios Previdenciários



Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões. (8)

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria. (8)

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche. (8)

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do Art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil



Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento DAS; Salário DAS; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Gratificação de Interiorização; Opção 55% DAS; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferença Individual; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em dobro e abono pecuniário); Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Adiantamento pecuniário concedido aos servidores, previsto no art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988; Licença-Prêmio por assiduidade; Gratificação prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989; Gratificação Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição Federal); Indenização de Habilitação Policial; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964; Abono Provisório; Gratificação de Atividade, Lei Delegada nº 13, de 20 de agosto de 1992; retribuição adicional variável e pró-labore de Procuradores da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988); Gratificação de Representação de Gabinete; e outras correlatas. (8) (14)

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação de Habilitação Militar; Gratificação de Compensação Orgânica (Raios X, imersão, mergulho, salto em pára-quedas e controle de tráfego aéreo); Gratificação de Atividade Militar; Gratificação de Condição Especial de Trabalho; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e demais adicionais e indenizações regulares e eventuais, exceto diárias, previstos na estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas. (8) (14) (17) (19)

13 - Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração deverá atender pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: despesas com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e de contribuições para Institutos de Previdência.

14 - Diárias - Civil (9)

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório. Sede é o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente (art. 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

15 - Diárias - Militar (9)

Vantagens atribuídas ao militar que se deslocar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; Licença-Prêmio por assiduidade indenizada (§ 2º do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990); substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. (14)

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas eventuais, exceto diárias, devidas em virtude do exercício da atividade militar. (14) (19)

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante.

19 – Auxílio-Fardamento (5)

Despesa com o auxílio-fardamento, prevista na Lei nº 8.237, de 1991. (5)

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores (10)

Apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades. (10)

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.



22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas com a remuneração real devidas pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

26 - Obrigações Decorrentes de Política Monetária (20)

Despesas com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente. (20)

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; alimentos para animais; animais para estudo, corte ou abate; combustível e lubrificantes de aviação; diesel automotivo; explosivos e munições; gás engarrafado; gasolina automotiva; gêneros de alimentação; lubrificantes automotivos; material biológico, farmacológico e laboratorial; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material de coudelaria ou de uso zootécnico; material de expediente; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material gráfico e de processamento de dados; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; outros combustíveis e lubrificantes; sementes e mudas de plantas; vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; aquisição de disquete e outros materiais de uso não-duradouro. (4) (8)

32 - Material de Distribuição Gratuita

SPL PL Nº 1585/2010 - Folha Nº000090

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios e condecorações; medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente. (8)

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias (Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (4) (7) (8)

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. (4)

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com



congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusivo a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres. (4) (7) (8) (13)

41 - Contribuições

Despesas derivadas diretamente da Lei de Orçamento quando destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, ou determinadas por lei especial anterior, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras. (17)

42 - Auxílios

Despesas derivadas diretamente da Lei de Orçamento e destinadas a atender despesas a de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos. (4) (17)

43 - Subvenções Sociais

São dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964.

44 - Subvenções Econômicas

Despesas realizadas segundo o art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964: "Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46 - Auxílio-Alimentação (12)

Despesa com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores públicos federais civis ativos ou empregados da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive de caráter indenizatório, na forma definida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com alterações posteriores. (12)

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (13)

CP.L PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000100

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa. (13)

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (15)

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa. (15)

49 - Auxílio-Transporte (16)

Despesa com Auxílio-Transporte pago em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos. (16)

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

61- Aquisição de Imóveis

Aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Bens para Revenda

Despesas com aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos

Concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)

Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa. (13)

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado (11) (13)

Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa. (13)

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (13)

Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado. (13)



74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
(11) (13)

Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado. (13)

75 - Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado (11) (13)

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária. (11) (13)

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (13)

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária. (13)

81 - Distribuição de Receitas (17)

Despesa decorrente da entrega a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, de competência do órgão transferidor, prevista na legislação vigente. (17)

91 - Sentenças Judiciais

a) cumprimento do art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito";

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários".
(17)

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive indenização de transporte, indenização de moradia e ajuda de custo devidas aos servidores e empregados civis, devolução de tributos e reembolso de pessoal requisitado. (14) (19)

94 - Indenizações Trabalhistas (14)

Despesas de natureza salarial resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, em função da perda da condição de servidor ou empregado, inclusive em função da participação em programa de desligamento voluntário. (14) (19)

95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo (15)

Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (15)

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº000104

99 - Regime de Execução Especial (6)

Dotações globais previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que resultem em investimentos.

Conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, regulamentando o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a programação de despesas neste elemento somente é possível em caso de guerra, comoção interna e calamidade pública, estando, porém, a sua realização subordinada à aprovação de Plano de Aplicação que discrimine a despesa a ser realizada, nos termos do que dispõe a Portaria nº 4, de 23 de setembro de 1992, do ex-Departamento de Orçamentos da União, publicada no D.O.U. do dia 29 seguinte.

(*) Portaria nº 35, de 01.08.89, do ex-Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN-PR –

D.O.U. de 03.08.89 (atualizada pela Portaria nº 383, de 09.08.91, do ex-Secretário

Nacional de Planejamento-SNP/MEFP – D.O.U. de 12.08.91)

(**) Portaria nº 576, de 10.10.90, da ex-Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento –

D.O.U. de 11.10.90 (atualizada pela Portaria nº 383, de 09.08.91, do ex-Secretário

Nacional de Planejamento-SNP/MEFP – D.O.U. de 12.08.91)

(1) Portaria nº 40, de 31.08.89, do ex-Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN/PR –

D.O.U. de 06.09.89 (republicada no D.O.U. de 11.09.89)

(2) Portaria nº 41, de 27.09.89, do ex-Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN/PR –

D.O.U. de 28.09.89

(3) Portaria nº 405, de 26.08.91, do ex-Secretário Nacional de Planejamento-SNP/MEFP –

D.O.U. de 27.08.91 (criou o elemento de despesa “31-Campanhas Educativas” e respectivo conceito)

(4) Portaria nº 01, de 27.02.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União/SNP/MEFP –

D.O.U. de 06.03.92



- (5) Portaria nº 169, de 12.06.92, do ex-Secretário Nacional do Planejamento-SNP/MEFP -
D.O.U. de 15.06.92
- (6) Portaria nº 4, de 23.02.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União/SNP/MEFP -
D.O.U. de 29.09.92 (dispôs sobre o detalhamento do elemento de despesa “99-Regime de Execução Especial)
- (7) Portaria nº 5, de 01.10.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União/SNP/MEFP -
D.O.U. de 05.10.92 (republicação integral do Anexo da Natureza da Despesa)
- (8) Portaria nº 2, de 22.07.94, do ex-Secretário de Orçamento Federal/SEPLAN - PR –
D.O.U. de 29.07.94 - retificada no D.O.U. de 04.08.94, no que se refere ao conceito do elemento de despesa “04” e no D.O.U. de 11.08.94, no que se refere ao conceito do elemento de despesa “05” (excluiu os elementos de despesa “31-Campanhas Educativas e “34 - Publicidade e Propaganda” e republicou integralmente o Anexo da Natureza da Despesa).
- (9) Portaria nº 1, de 19.01.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 22.01.96
- (10) Portaria nº 8, de 23.07.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 25.07.96
- (11) Portaria nº 9, de 07.08.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 08.08.96
- (12) Portaria nº 19, de 17.10.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 18.10.96
- (13) Portaria nº 16, de 13.08.97, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 15.08.97
- (14) Portaria nº 8, de 30.03.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 31.03.98 (retificada no D.O.U. de 23.04.98)
- (15) Portaria nº 38, de 24.08.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 26.08.98



- (16) Portaria nº 62, de 23.12.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO –
D.O.U. de 24.12.98
- (17) Portaria nº 5, de 20.05.99, do Secretário de Orçamento Federal/MOG –
D.O.U. de 21.05.99. (criou a modalidade de aplicação “15” e o elemento
de despesa
“81”, excluiu o grupo de despesa “9” e as modalidades de aplicação “11”,
“12”, “13”,
“14” e “19” e republicou integralmente o Anexo da Natureza da Despesa)
- (18) Portaria nº 13, de 30.08.99, do Secretário de Orçamento Federal/MP -
D.O.U. de 31.08.99. (fundiu os grupos 2 com 3 e 7 com 8 e deu nova
numeração aos
grupos de despesa)
- (19) Portaria nº 22, de 08.12.99, do Secretário de Orçamento Federal/MP -
D.O.U. de 09.12.99
- (20) Portaria nº 11, de 23.08.2000, do Secretário de Orçamento Federal/MP -
D.O.U. de 24.08.2000



- Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 35, de 01 de agosto de 1989, e atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 40,	de 31 de agosto	de 1989;
republicada no DOU de 11 de setembro de 1989;		
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 41,	de 27 de setembro	de 1989;
Portaria MEFP nº 576,	de 10 de outubro	de 1990;
Portaria SNP/MEFP nº 383,	de 09 de agosto	de 1991;
Portaria SNP/MEFP nº 405,	de 26 de agosto	de 1991;
Portaria DOU/SNP/MEFP nº 01,	de 27 de fevereiro	de 1992;
Portaria SNP/MEFP nº 169,	de 12 de junho	de 1992;
Portaria DOU/SNP/MEFP nº 5,	de 01 de outubro	de 1992;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 2,	de 22 de julho	de 1994,
retificada nos D.O.U. de 4 de agosto de 1994 e 11 de agosto de 1994;		
Portaria SOF/MPO nº 1,	de 19 de janeiro	de 1996;
Portaria SOF/MPO nº 8,	de 23 de julho	de 1996;
Portaria SOF/MPO nº 9,	de 07 de agosto	de 1996;
Portaria SOF/MPO nº 19,	de 17 de outubro	de 1996;
Portaria SOF/MPO nº 16,	de 13 de agosto	de 1997;
Portaria SOF/MPO nº 08,	de 30 de março	de 1998,
retificada no D.O.U. de 23 de abril de 1998;		
Portaria SOF/MPO nº 38,	de 24 de agosto	de 1998;
Portaria SOF/MPO nº 62,	de 23 de dezembro	de 1998;
Portaria SOF/MOG nº 05,	de 20 de maio	de 1999;
Portaria SOF/MP nº 13,	de 30 de agosto	de 1999;
Portaria SOF/MP nº 22,	de 22 de dezembro	de 1999;
Portaria SOF/MP nº 11,	de 23 de outubro	de 2000.



(Anexo 5 da Lei 4.320)

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO (Portaria MOG nº 42, de 14/04/1999)
(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial

10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico



20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal 602 – Promoção da Produção Animal 603 – Defesa Sanitária Vegetal 604 – Defesa Sanitária Animal 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Alcool
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais



- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria MPCG n° 09,	de 28 de janeiro	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 23,	de 29 de agosto	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 04,	de 12 de março	de 1975;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 25,	de 14 de junho	de 1976;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 36,	de 17 de dezembro	de 1980;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 03,	de 06 de fevereiro	de 1984;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20,	de 05 de fevereiro	de 1985;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 21,	de 07 de agosto	de 1986;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 04,	de 26 de maio	de 1987;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 36,	de 01 de agosto	de 1989;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 39,	de 24 de agosto	de 1989;
Portaria MPO n° 117,	de 12 de novembro	de 1998;
Portaria MOG n° 42,	de 14 de abril	de 1999.



ANEXO 5 da Lei 4.320
(*) CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL – PROGRAMÁTICA
(atualiza anexo à Portaria 9, de 28 de janeiro de 1974)
(válido somente para Municípios até 2002, conforme Portaria MOG nº 56, de 27/05/1999)

FUNÇÕES/PROGRAMAS/SUBPROGRAMAS (Códigos e Estrutura)

01 **LEGISLATIVA**

001 **PROCESSO LEGISLATIVO**

0001x Ação Legislativa

002 **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA**

0002x Controle Externo

02 **JUDICIÁRIA**

004 **PROCESSO JUDICIÁRIO**

0013x Ação Judiciária

0014x Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

0015x Custódia e Reintegração Social

03 **ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

007 **ADMINISTRAÇÃO**

0020x Supervisão e Coordenação Superior

0021x Administração Geral

0022x Documentação e Bibliografia

0023x Divulgação Oficial

0024x Informática

0025x Edificações Públicas

008 **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

0030x Administração de Receitas

0031x Assistência Financeira

0032x Controle Interno

0033x Dívida Interna

0034x Dívida Externa

0035x Participação Societária

009 **PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

0040x Planejamento e Orçamento

0042x Ordenamento Econômico-Financeiro

0043x Organização e Modernização Administrativa

0044x Informações Geográficas e Estatísticas

0045x Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais



- 010 CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 - 0054x Pesquisa Fundamental
 - 0055x Pesquisa Aplicada
 - 0056x Desenvolvimento Experimental
 - 0057x Informação Científica e Tecnológica
 - 0058x Testes e Análise de Qualidade
 - 0059x Levantamento do Meio-Ambiente

04 AGRICULTURA

013 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA

- 0066x Reforma Agrária
- 0067x Colonização

014 PRODUÇÃO VEGETAL

- 0075x Defesa Sanitária Vegetal
- 0076x Corretivos e Fertilizantes
- 0077x Irrigação
- 0078x Mecanização Agrícola
- 0080x Sementes e Mudas

015 PRODUÇÃO ANIMAL

- 0087x Defesa Sanitária Animal
- 0088x Desenvolvimento Animal
- 0089x Desenvolvimento da Pesca

016 ABASTECIMENTO

- 0094x Estoques Reguladores
- 0095x Armazenamento e Silagem
- 0096x Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas
- 0097x Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
- 0098x Execução da Política de Preços Agrícolas

017 PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

- 0103x Proteção à Flora e à Fauna
- 0104x Reflorestamento
- 0105x Conservação do Solo
- 0106x Jardins Botânicos e Zoológicos

018 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL

- 0110x Cooperativismo
- 0111x Extensão Rural
- 0112x Promoção Agrária

05 COMUNICAÇÕES



- 021 COMUNICAÇÕES POSTAIS
 - 0127x Serviços Postais Convencionais
 - 0128x Serviços Postais Especiais
- 022 TELECOMUNICAÇÕES
 - 0134x Telefonia
 - 0135x Telegrafia
 - 0136x Serviços Especiais de Telecomunicações
 - 0137x Radiodifusão
 - 0138x Cabodifusão
- 06 DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
 - 026 DEFESA AÉREA
 - 0160x Operações Aéreas
 - 027 DEFESA NAVAL
 - 0163x Operações Navais
 - 028 DEFESA TERRESTRE
 - 0166x Operações Terrestres
 - 029 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES
 - 0169x Serviços de Informação e Contra-Informação
 - 030 SEGURANÇA PÚBLICA
 - 0174x Policiamento Civil
 - 0177x Policiamento Militar
 - 0178x Defesa Contra Sinistros
 - 0179x Serviços Especiais de Segurança
- 07 DESENVOLVIMENTO REGIONAL
 - 034 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN
 - 035 PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA
 - 038 PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
 - 0181x Transferências Financeiras a Estados e Municípios
 - 039 DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIÕES
 - 040 PROGRAMAS INTEGRADOS
 - 0183x Programação Especial



08 EDUCAÇÃO E CULTURA

041 EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 06 ANOS

- 0185x Creche
- 0190x Educação Pré-Escolar

042 ENSINO FUNDAMENTAL

- 0187x Erradicação do Analfabetismo
- 0188x Ensino Regular

043 ENSINO MÉDIO

- 0196x Formação para o Setor Primário
- 0197x Formação para o Setor Secundário
- 0198x Formação para o Setor Terciário
- 0199x Ensino Polivalente

044 ENSINO SUPERIOR

- 0205x Ensino de Graduação
- 0206x Ensino de Pós-Graduação
- 0207x Extensão Universitária
- 0208x Campus Universitário
- 0209x Ensino de Curta Duração

045 ENSINO SUPLETIVO

- 0213x Cursos de Suplência
- 0214x Cursos de Suprimento
- 0215x Cursos de Qualificação
- 0216x Cursos de Aprendizagem
- 0217x Treinamento de Recursos Humanos

046 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- 0223x Educação Física
- 0224x Desporto Amador
- 0227x Desporto Profissional
- 0228x Parques Recreativos e Desportivos

047 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS

- 0234x Associativismo Estudantil
- 0235x Bolsas de Estudo
- 0236x Livro Didático
- 0237x Material de Apoio Pedagógico
- 0238x Residência para Educandos
- 0239x Transporte Escolar
- 0240x Restaurante Universitário

048 CULTURA

- 0246x Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico



- 0247x Difusão Cultural
- 049 EDUCAÇÃO ESPECIAL
 - 0252x Educação Compensatória
 - 0253x Educação Precoce
- 09 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
 - 051 ENERGIA ELÉTRICA
 - 0263x Geração de Energia Hidrelétrica
 - 0264x Geração de Energia Termelétrica
 - 0265x Geração de Energia Termonuclear
 - 0266x Geração de Energia Não-Convencional
 - 0267x Transmissão de Energia Elétrica
 - 0268x Distribuição de Energia Elétrica
 - 0269x Eletrificação Rural
 - 0270x Geração de Energia Nucleoelétrica
 - 052 PETRÓLEO
 - 053 RECURSOS MINERAIS
 - 0289x Prospeção e Avaliação de Jazidas
 - 0290x Extração e Beneficiamento
 - 0292x Levantamentos Geológicos
 - 054 RECURSOS HÍDRICOS
 - 0296x Estudos e Pesquisas Hidrológicas
 - 0297x Regularização de Cursos D'Água
 - 055 CARVÃO MINERAL
 - 056 XISTO
- 10 HABITAÇÃO E URBANISMO
 - 057 HABITAÇÃO
 - 0316x Habitações Urbanas
 - 0317x Habitações Rurais
 - 058 URBANISMO
 - 0323x Planejamento Urbano
 - 059 REGIÕES METROPOLITANAS
 - 060 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
 - 0325x Limpeza Pública
 - 0326x Serviços Funerários



0327x Iluminação Pública
0328x Parques e Jardins

11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

062 INDÚSTRIA

0346x Promoção Industrial
0347x Produção Industrial
0348x Importação de Insumos Industriais

063 COMÉRCIO

0353x Comercialização
0354x Promoção Interna do Comércio
0355x Promoção Externa do Comércio

064 SERVIÇOS FINANCEIROS

0361x Seguros e Capitalização
0362x Serviços Bancários e Financeiros

065 TURISMO

0363x Promoção do Turismo
0364x Empreendimentos Turísticos

066 NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

0374x Marcas e Patentes
0375x Metrologia
0376x Registro de Empresas

12 RELAÇÕES EXTERIORES

072 POLÍTICA EXTERIOR

0410x Relações Diplomáticas
0411x Cooperação Internacional

13 SAÚDE E SANEAMENTO

075 SAÚDE

0427x Alimentação e Nutrição
0428x Assistência Médica e Sanitária
0429x Controle das Doenças Transmissíveis
0430x Vigilância Sanitária
0431x Produtos Profiláticos e Terapêuticos
0432x Saúde Materno-Infantil



- 076 SANEAMENTO
0447x Abastecimento D'Água
0448x Saneamento Geral
0449x Sistemas de Esgotos

- 077 PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE
0455x Defesa Contra a Erosão
0456x Controle da Poluição
0457x Defesa Contra as Secas
0458x Defesa Contra Inundações
0459x Recuperação de Terras

14 TRABALHO

- 078 PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
0470x Seguro-Desemprego
0471x Auxílio-Refeição
0472x Vale-Transporte

- 079 SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO
0479x Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
0480x Prevenção do Acidente do Trabalho

- 080 RELAÇÕES DO TRABALHO
0473x Associativismo e Sindicalismo
0474x Fiscalização do Exercício Profissional
0475x Fiscalização das Relações do Trabalho
0477x Ordenamento do Emprego e do Salário
0478x Serviço Social

15 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- 081 ASSISTÊNCIA
0483x Assistência ao Menor
0484x Assistência ao Silvícola
0485x Assistência à Velhice
0486x Assistência Social Geral
0487x Assistência Comunitária

- 082 PREVIDÊNCIA
0492x Previdência Social a Segurados
0493x Previdência Social a não Segurados
0495x Previdência Social a Inativos e Pensionistas

- 083 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL



084 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

16 TRANSPORTE

087 TRANSPORTE AÉREO

- 0523x Infraestrutura Aeroportuária
- 0524x Controle e Segurança de Tráfego Aéreo
- 0525x Serviços de Transporte Aéreo

088 TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- 0532x Terminais Rodoviários
- 0534x Estradas Vicinais
- 0535x Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
- 0536x Serviços de Transporte Rodoviário
- 0537x Construção e Pavimentação de Rodovias
- 0538x Conservação de Rodovias
- 0539x Restauração de Rodovias

089 TRANSPORTE FERROVIÁRIO

- 0542x Ferrovias
- 0543x Terminais Ferroviários
- 0544x Controle e Segurança do Tráfego Ferroviário
- 0545x Serviços de Transporte Ferroviário

090 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

- 0562x Portos e Terminais Fluviais e Lacustres
- 0563x Portos e Terminais Marítimos
- 0564x Controle e Segurança do Tráfego Hidroviário
- 0565x Serviços de Transporte Marítimo
- 0566x Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre
- 0567x Hidrovias

091 TRANSPORTE URBANO

- 0571x Serviços de Transporte Urbano
- 0572x Transporte Metropolitano
- 0573x Controle e Segurança do Tráfego Urbano
- 0574x Vias Expressas
- 0575x Vias Urbanas
- 0576x Terminais Intermodais

092 CORREDORES DE TRANSPORTE

093 TRANSPORTES ESPECIAIS

- 0580x Dutos



OBS: I - Ao ser aplicado o código do Subprograma, o "X" será substituído por:

O (zero) - quando se tratar do total do SUBPROGRAMA
1,3,5 ou 7 - quando a seguir constar código de PROJETO
2,4,6 ou 8 - quando a seguir constar código de ATIVIDADE
9 - quando a seguir constar código de RESERVA DE
CONTINGÊNCIA

II - Os PROGRAMAS: 34,35,39,52,55,56,59,83,84,e 92 não possuem subprogramas típicos, devendo, porém, ser desdobrados em SUBPROGRAMAS em conformidade com as ações que serão desenvolvidas.



- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria MPCG nº 09,	de 28 de janeiro	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 23,	de 29 de agosto	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 04,	de 12 de março	de 1975;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 25,	de 14 de junho	de 1976;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 36,	de 17 de dezembro	de 1980;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 03,	de 06 de fevereiro	de 1984;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 05 de fevereiro	de 1985;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 21,	de 07 de agosto	de 1986;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 04,	de 26 de maio	de 1987;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 36,	de 01 de agosto	de 1989;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 39,	de 24 de agosto	de 1989;



Anexo 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo V à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

ÓRGÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMA DE TRABALHO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
		TOTAL:		

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado no coluna "TOTAL".

- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15,	de 20 de julho	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08,	de 04 de fevereiro	de 1985;



Anexo 7 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VI à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS E POR PROJETOS E ATIVIDADES				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
TOTAL:				

Observação: Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessário a especificação dos projetos e atividades. Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro a parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".



- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15,	de 20 de julho	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08,	de 04 de fevereiro	de 1985;



Anexo 8 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15,	de 20 de julho	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08,	de 04 de fevereiro	de 1985;



Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
 (Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
 (Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria
 MOG nº 42, de 14/04/1999)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	LEGISLATIVA	JUDICIÁRIA	ESSENCIAL A JUSTIÇA	ADMINIS- TRAÇÃO	DEFESA NACIONAL	SEGURANÇA PÚBLICA
TOTAL:							

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.



Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria
MOG nº 42, de 14/04/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	RELAÇÕES EXTERIORES	ASSISTÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA SOCIAL	SAÚDE	TRABALHO	EDUCAÇÃO
TOTAL:							

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna “TOTAL”, para inclusão de seu valor.



Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria
MOG nº 42, de 14/04/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS FUNÇÕES	CULTURA	DIREITOS DA CIDADANIA	URBANISMO	HABITAÇÃO	SANEAMENTO	GESTÃO AMBIENTAL	
TOTAL:							

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria
MOG nº 42, de 14/04/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	AGRICUL- TURA	ORGANIZA- ÇÃO AGRÁRIA	INDÚSTRIA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	COMUNI- CAÇÕES
TOTAL:							

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria
MOG nº 42, de 14/04/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	ENERGIA	TRANSPORTE	DESPORTO E LAZER	ENCARGOS ESPECIAIS	TOTAL
TOTAL:						

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna “TOTAL”, para inclusão de seu valor.

- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15,	de 20 de julho	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08,	de 04 de fevereiro	de 1985;



Anexo 9 da Lei 4.320
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(válido para Municípios até 2002, conforme a Portaria MOG nº 56, de 27/05/1999)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	LEGISLATIVA	JUDICIÁRIA	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	AGRICULTURA	COMUNICAÇÕES	DEF. NACIONAL E SEGURANÇA
TOTAL:							

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

Anexo 9 da Lei 4.320
(Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
(válido para Municípios até 2002, conforme a Portaria MOG nº 56, de 27/05/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	SAÚDE E SANEAMENTO	TRABALHO	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	TRANSPORTES	TOTAL
TOTAL:						

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

- Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 10 de julho	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15,	de 20 de julho	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20,	de 22 de agosto	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08,	de 04 de fevereiro	de 1985;



Anexo 10 da Lei 4.320, de 17 de março 1964

COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A ARRECADADA (*,**)

TÍTULOS	ORÇADA R\$	ARRECADADA R\$	DIFERENÇAS (R\$)	
			Para mais	Para menos
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Impostos				
... ..				
... ..				
Taxas				
... ..				
... ..				
Contribuições de Melhoria				
Soma				
Receita Patrimonial				
... ..				
... ..				
Soma				
... ..				
... ..				
Soma				
... ..				
... ..				
Soma das Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
... ..				
... ..				
Soma das Receitas de Capital				
Total				

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.

Anexo 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA (*)

TÍTULOS	Autorizada (R\$)			Realizada R\$	Diferenças R\$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão "A"					
(Por Categorias Econômicas)					
.....					
.....					
Soma					
Órgão "B"					
.....					
.....					
Soma					
TOTAL					

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).



Anexo 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (*)

RECEITA **				DESPESA			
TÍTULOS	Previsão R\$	Execução R\$	Diferenças R\$	TÍTULOS	Fixação R\$	Execução R\$	Diferenças R\$
Receitas Correntes				Créditos Orçamentários e Suplementares			
Receita Tributária				Créditos Especiais			
Receita de Contribuições				Créditos Extraordinários			
Receita Patrimonial							
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes							
Outras Receitas Correntes							
Receitas de Capital							
Operações de Crédito							
Alienação de Bens							
Amortização de Empréstimos							
Transferências de Capital							
Outras Receitas de Capital							
Soma				Soma			
Déficits				Superávits			
TOTAL				TOTAL			

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.



Anexo 13 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
BALANÇO FINANCEIRO (*)

RECEITA (**)				DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIAS				ORÇAMENTÁRIAS			
Receitas Correntes				Legislativa			
Receita Tributária				Judiciária			
Receita de Contribuições				Essencial à Justiça			
Receita Patrimonial				Administração			
Receita Agropecuária				Defesa Nacional			
Receita Industrial				Segurança Pública			
Receita de Serviços				Relações Exteriores			
Transferências Correntes				Assistência Social			
Outras Receitas Correntes				Previdência Social			
Receitas de Capital				Saúde			
Operações de Crédito				Trabalho			
Alienação de Bens				Educação			
Amortização de Empréstimos				Cultura			
Transferências de Capital				Direitos da Cidadania			
Outras Receitas de Capital				Urbanismo			
				Habitação			
				Saneamento			
				Gestão Ambiental			
				Ciência e Tecnologia			
				Agricultura			
				Organização Agrária			
				Indústria			
				Comércio e Serviços			
				Comunicações			
				Energia			
				Transporte			
				Desporto e Lazer			
				Encargos Especiais			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS				EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS			
Restos a Pagar (Contrapartida				Restos a Pagar (Pagamento no			
da Despesa a Pagar)				Exercício)			
Serviços da Dívida a Pagar				Serviço da Dívida a Pagar			
(contrapartida)				(pagamento)			
Depósitos				Depósitos			
Outras Operações:				Outras Operações:			
.....							
SALDOS DO EXERCÍCIO				SALDOS PARA O EXERCÍCIO			
ANTERIOR				SEGUINTE			
Disponível				Disponível			
Caixa				Caixa			
Bancos e Correspondentes				Bancos e Correspondentes			
Exatores				Exatores			
Vinculados em c/c Bancárias				Vinculado em c/c Bancárias			
TOTAL				TOTAL			

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.



SP, PL Nº 1588/2010 - Folha Nº00142

Anexo 14 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível				Restos a Pagar:			
Caixa							
Bancos e Correspondentes				Serviço da Dívida a Pagar			
Exatores				Depósitos			
Vinculado em c/c Bancárias				Débitos de Tesouraria			
.....							
Realizável							
.....							
ATIVO PERMANENTE				PASSIVO PERMANENTE			
Bens Móveis				Dívida Fundada Interna:			
Bens Imóveis				Em Títulos			
Bens de Natureza Industrial				Por Contratos			
Créditos				Dívida Fundada Externa:			
Valores Diversos				Em Títulos			
.....				Por Contratos			
.....				Diversos:			
.....							
Soma do Ativo Real				Soma do Passivo Real			
SALDO PATRIMONIAL				SALDO PATRIMONIAL			
Passivo Real Descoberto				Ativo Real Líquido			
Soma				Soma			
ATIVO COMPENSADO				PASSIVO COMPENSADO			
Valores em Poder de Terceiros:				Contrapartida de Valores em Poder			
.....				de Terceiros:			
.....							
Valores Nominiais Emitidos:				Contrapartida de Valores Nominiais			
.....				Emitidos:			
Diversos:				Diversos:			
.....							
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).



Anexo 15 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (*,**)

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receita Tributária				Despesas de Custeio			
Receita de Contribuições				Transferências Correntes			
Receita Patrimonial				Despesas de Capital			
Receita Agropecuária				Investimentos			
Receita Industrial				Inversões Financeiras			
Receita de Serviços				Transferências de Capital			
Transferências Correntes							
Outras Receitas Correntes							
Receitas de Capital							
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS				MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Aquisição de Bens Móveis				Cobrança da Dívida Ativa			
Construção e Aquisição de Bens Imóveis				Alienação de Bens Móveis			
Construção e Aquisição de Bens de Natureza Industrial				Alienação de Bens Imóveis			
Aquisição de Títulos e Valores				Alienação de Bens de Natureza Industrial			
Empréstimos Concedidos				Alienação de Títulos e Valores			
Diversas				Empréstimos Tomados			
Total				Recebimento de Créditos			
				Diversas			
				Total			
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Inscrição da Dívida Ativa				Cancelamento da Dívida Ativa			
Inscrição de Outros Créditos				Encampação de Dívidas Passivas			
Incorporação de Bens (doações, legados etc.)				Diversas			
Cancelamento de Dívidas Passivas							
Diversas							
Total da Variações Ativas				Total da Variações Passivas			
RESULTADO PATRIMONIAL				RESULTADO PATRIMONIAL			
Déficit Verificado (se for o caso)				Superávit Verificado (se for o caso)			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.

SPC PL Nº 1588/2010 - Folha Nº001/44

Anexo 16 da lei 4.320, de 17 de março de 1964

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA (*)						
AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO (R\$)	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
Leis (nº e Data)	Quantidade	Valor da Emissão (R\$)		Emissão	Resgate	

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

Anexo 17 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (*)

TÍTULOS	Saldo do Exercício (R\$)	Movimento no		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar				
...				
...				
Subtotal				
Serviços da Dívida a Pagar				
...				
...				
Subtotal				
Depósitos				
...				
...				
Subtotal				
Débitos de Tesouraria				
...				
...				
Subtotal				
TOTAL				

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

SPL PL Nº 1588/2010 - Folha Nº00146